

NAYARA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA CABRAL

**DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE
BENS SEMOVENTES PARA SERES SENCIENTES NO CÓDIGO
CIVIL BRASILEIRO**

DOCTUM
CARATINGA
2015

NAYARA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA CABRAL

**DA NECESSIDADE DA ALTERAÇÃO DO STATUS DOS ANIMAIS DE
BENS SEMOVENTES PARA SERES SENCIENTES NO CÓDIGO
CIVIL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à banca examinadora do
Curso de Direito das Faculdades Doctum,
Unidade de Caratinga, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Prof. MSc. Rafael Soares Firmino.
Área de concentração: Direito Civil.

DOCTUM
CARATINGA
2015

RESUMO

O presente trabalho possui o escopo de apresentar e defender, com análise do Direito comparado, da lei, da doutrina, da Filosofia e também à luz da Biologia e da Neurociência, a necessidade e viabilidade da alteração do status dos animais na legislação pátria, questionando a permanência da qualidade dos mesmos no Código Civil como tecnicamente meras coisas, tendo natureza jurídica de bens móveis, como semoventes. Pois tendo em vista que tal natureza atribuída aos animais não humanos por nossa legislação acaba por conferir uma relevância mitigada aos casos de violência contra os mesmos, por serem considerados coisas, a alteração dessa natureza jurídica traz benefícios não só aos animais, mas também à toda a sociedade, considerando que uma preocupação maior com bem estar animal por consequência culmina numa maior importância dada aos maus tratos contra eles, estendendo-se a atenção aos que causam tais maus tratos, podendo se adotar, também, medidas a evitar que estes agentes convertam futuramente essa violência aos animais em violência contra as pessoas. A alteração do status 'coisa' pode ser o primeiro passo para mudança.

Palavras-chave: senciência animal; natureza jurídica; bens semoventes; especismo; maus tratos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	07
 CAPÍTULO I - OS DIREITOS DOS ANIMAIS ACERCA DE UMA NOVA VISÃO JURÍDICA	
1.1 A desconstrução da ótica antropocêntrica	10
1.2 A dignidade humana e dignidade animal	12
1.3 Quanto da adequação de personalidade jurídica aos animais não humanos.....	17
 CAPÍTULO II – IMPLICAÇÕES CORRELACIONADAS À PERMANENCIA DO ATUAL STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CIVIL PÁTRIA	
2.1 A relação entre os maus tratos aos animais e violência contra as pessoas.....	22
2.2 Os maus tratos aos animais e a efetividade da sanção penal aplicada	31
 CAPÍTULO III – A NATUREZA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ NEUROSCIENCIA E DO DIREITO	
3.1 A constatação da senciência animal firmada pela Declaração de Cambridge....	36
3.2 O status jurídico dos animais em legislações e tratados internacionais.....	38
3.3 A natureza jurídica dos animais no Direito Interno brasileiro.....	43
3.4 Viabilidade de real mudança na lei civil brasileira	45
 CONSIDERAÇÕES FINAIS	 49
 REFERÊNCIAS	 51

INTRODUÇÃO

A presente monografia, acerca dos aspectos sobre a necessidade da alteração do *status* dos animais, tem como escopo analisar a necessidade e viabilidade da alteração da classificação de simples coisas para a classificação de seres sencientes na legislação pátria. Deste modo, levanta-se como problema se, diante da constatação científica de que os animais não são desprovidos de sensibilidade e consciência, deveria ser esse fator desconsiderado e mantido seu *status* atual em nossa esfera jurídica.

A esse respeito, tem-se como metodologia a pesquisa teórica, dogmática e técnico-científica, analisando-se de uma ótica ética, filosófica e sociológica a lei, a doutrina e o direito comparado, tendo como sustentação abordagens da Biologia e da Neurociência.

Concernente aos campos de conhecimento, conclui-se que a pesquisa em epígrafe possui uma visão multi, inter e transdisciplinar, uma vez que, para atingir seu propósito, abarca vários ramos do conhecimento de forma distinta e também complementar aos ramos do Direito que são aqui tratados, direta ou indiretamente, como o Direito Civil, Ambiental, Constitucional, Penal e o Biodireito.

Como marco teórico da pesquisa em comento tem-se a Tese de Doutorado de Edna Cardozo Dias apresentada ao Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na qual aduz:

[...] Todos os seres têm direitos biológicos e psicológicos. O homem deve conceder aos animais os mesmos direitos que legitimamente se confere. Conceder direitos igualitários aos animais significa que, ao criarmos normas a respeito dos animais, devemos levar em conta a sua natureza morfológica, seus instintos sociais e sua sensibilidade.¹

[...]

Temos de buscar o reencontro da ciência com a sabedoria para estabelecermos normas que visem a uma parceria da sobrevivência. A essencialidade do outro e da natureza exige que as ciências sociais, a exemplo das ciências exatas, adotem um novo paradigma.²

¹ DIAS, Edna Cardozo. *Tutela Jurídica dos Animais*. 2000. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais. p. 130.

² *Ibidem*. p. 135.

A partir de então, encontra-se sustentáculo à confirmação da hipótese de que se necessita da modificação da natureza jurídica dos animais para espelhar a realidade, considerando de forma justa sua natureza morfológica, tal como já foi feito, por exemplo, nos Tratado de Lisboa e Amsterdã e nas legislações austríaca, alemã, suíça, neozelandesa e francesa, visando que não se coopere para que os casos de maus tratos sejam abrandados devido à sua atribuição do estado de 'coisa' conferida pelo Direito.

Para isso, a presente monografia será dividida em 03 capítulos, sendo que o primeiro capítulo se destinará a explanar os aspectos quanto a uma nova visão jurídica aos animais e questões sobre a personalidade.

No segundo serão tratadas as implicações e problemas que são colaborados pela atual situação jurídica dos animais não humanos na legislação civil brasileira, justificando por um fator social real a necessidade da alteração do status dos mesmos.

No terceiro capítulo será abordada a natureza dos animais sendo tratada pela Neurociência e pelo Direito, numa perspectiva global, e, por fim, analisando a viabilidade da alteração com as recentes discussões do Direito brasileiro.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Ao tratar do tema em questão, quanto à sensibilidade dos animais por sua capacidade de sentir e manifestar dor, medo, sofrimento, felicidade, anseios e lembranças, exibindo comportamentos intencionais, e sua ligação ao reflexo irrealista no campo jurídico devido à natureza jurídica de coisa que lhes é atribuída e, também, quanto às questões concernentes aos maus tratos aos animais decorrentes de sua importância jurídica mitigada, necessário se faz alguns esclarecimentos.

A senciência dos animais não humanos trata-se, de acordo com Peter Singer, da "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade".³

Ainda, de acordo com Carla Forte Maiolino Molento:

Senciência é uma palavra que ainda não consta em dicionários de português; seu adjetivo, "senciente", aparece no Aurélio como "que sente". No ambiente técnico, o termo senciência vem sendo utilizado na acepção "capacidade de sentir. [...]"⁴

Quanto ao conceito de natureza jurídica, trata-se, de acordo com Maria Helena Diniz, da "afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação".⁵

Para Plácido e Silva, a natureza jurídica é "a essência, a substância ou a compleição das coisas... É, portanto, a matéria de que se compõe a própria coisa, ou que lhe é inerente ou congênita".⁶

Na doutrina de Tânia Lobo Muniz se esclarece a maneira como isso necessariamente se insere no direito, revelando a sua significância:

(...) para a explanação e compreensão de qualquer conceito jurídico devemos pensar o direito de forma sistemática, sendo que essa sistematização pressupõe uma análise dos valores e fins das normas e dos

³ SINGER, Peter. *Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. p. 54.

⁴ MOLENTO, Carla Forte Maiolino. *Senciência Animal*. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, Paraná. mar. 2006 Disponível em: <www.crmv-pr.org.br/?p=imprensa/artigo_detalhes&id=5> Acesso em jun. 2015.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral do Direito Civil. Vol 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 66.

⁶ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol. 3 J-P, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 230.

princípios jurídicos e a existência de ligações entre os institutos que o compõem, relacionando-os entre as diversas categorias jurídicas e o conjunto de normas de acordo com a determinação de suas características essenciais. Essas características compõem a sua natureza jurídica e determinam sua localização e relação com as demais normas integrantes do sistema jurídico.⁷

No Código Civil brasileiro, a natureza jurídica conferida aos animais é a de bens móveis, trazendo a definição dessa natureza em seu artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”⁸

Os semoventes, dos quais integram os animais na concepção técnico jurídica, se enquadram no primeiro caso. No segundo tratam-se dos móveis propriamente ditos, como objetos de uso, veículos, títulos de dívida pública, etc.

No que tange ao especismo, tal termo foi criado por Peter Singer em sua obra ‘Libertação Animal’, e significa um preconceito em razão da espécie, onde os interesses dos membros de um determinado grupo se tornam predominantes diante dos interesses de outro, padrão comum na negativa de direitos no racismo (preconceito em razão da raça) e sexismo (preconceito em razão do sexo).

Os racistas violam o princípio da igualdade ao conferirem mais peso aos interesses de membros de sua própria raça quando há um conflito entre seus interesses e os daqueles que pertencem a outras raças. Os sexistas violam o princípio da igualdade ao favorecerem os interesses de seu próprio sexo. Analogamente, os especistas permitem que os interesses de sua própria espécie se sobreponham àqueles maiores de membros de outras espécies. O padrão é idêntico em todos os casos.⁹

Quanto à aferição de ‘maus tratos’, embora o artigo 32 da Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais - tenha elencando “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”¹⁰, não trouxe a definição de maus tratos, que era trazida pelo artigo 3º do Decreto Federal nº 24.645 de 10 de Julho de 1934, já revogado, onde estabelecia como maus tratos situações como manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, movimento, descanso ou os privem

⁷ MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 30.

⁸ BRASIL. *Código Civil*. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

⁹ SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo. Lugano, 2004. p.11

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras*

luz; obrigar a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças; deixar de prestar assistência veterinária; utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo ou fraco; engordar aves mecanicamente; realizar ou promover lutas entre animais ou touradas; dentre diversas outras situações.¹¹

Percebe-se que a natureza jurídica conferida aos animais não humanos na legislação brasileira atual não espelha a morfologia dos mesmos, mas que já houve legislação no sentido de lhes reconhecer direitos próprios onde claramente não visava apenas conferir ao Poder Público e à coletividade a detenção dos direitos subjetivos assegurados pelas leis que tratavam de proteção aos animais, não reduzindo estes necessariamente a objeto material dos delitos ambientais como se faz nos dias presentes.

providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em jun. 2015.

¹¹ BRASIL. Decreto nº. 24.645, de 10 de Julho de 1934. *Estabelece medidas de proteção aos animais*. Disponível em: <legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567> Acesso em jun. 2015.

CAPÍTULO I – OS DIREITOS DOS ANIMAIS ACERCA DE UMA NOVA VISÃO JURÍDICA

1.1 A desconstrução da ótica antropocêntrica

O antropocentrismo concebe o ser humano como medida de todas as coisas, é a ideia de que “todos os demais seres valem como meios para plena realização humana”¹². Nesse viés, o homem se coloca acima do próprio meio em que faz parte e, então, entende que “o Direito Ambiental é voltado para a satisfação das necessidades humanas”¹³, pelo que se afirma que “não haveria proteção ambiental se não houvesse benefício direto e imediato à espécie humana, todas as benesses da tutela do meio ambiente deveriam convergir para o homem, centro de todo o ambiente”.¹⁴

Nota-se, portanto, que tal entendimento passaria a não se sustentar, considerando a importância do meio ambiente para o próprio ser humano. Com isso, surge a fase sanitária de proteção dos bens ambientais, porém sem ainda conceder proteção imediata ao meio ambiente, apenas conferindo-lhe valor por ter valor em relação à saúde humana. “Os animais – embora seres vivos dotados de sensibilidade e movimento próprio – não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente.”¹⁵

Explica Marcelo Abelha Rodrigues que:

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens.¹⁶

Assim, “o paradigma ético-antropocêntrico continuava o mesmo, inalterado e

¹² COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 73.

¹³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano Ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 168.

¹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Os animais sob a visão da ética*. Disponível em: <www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animaissob_a_visao_da_etica.pdf> Acesso em nov. 2015.

¹⁶ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental: parte geral*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p. 94.

imutável”.¹⁷

[...] os primeiros esforços de tutela jurídica do meio ambiente foram estritamente antropocêntricos. Havia uma divisão entre a humanidade e o resto da natureza, sendo que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e a natureza existe com o único propósito de servir aos homens.¹⁸

Conforme trata Antônio Herman de Vasconcellos Benjamin:

Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da saúde, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, degradação ambiental seria sinônimo de degradação sanitária. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo, inclusive, respaldo judicial.¹⁹

Todavia, uma proteção maior ao meio ambiente visando a saúde reflete o início de uma consciência ambiental, já que demonstra o reconhecimento de que o ser humano deve repensar a sua relação com o meio e em como as atividades antrópicas afetam a natureza e todos os seres nela inseridos. Esta relevância a todos os seres dá lugar ao biocentrismo, que coloca a vida como a protagonista da tutela ambiental. “O valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”.²⁰

Em outros ramos do conhecimento, como a Biologia, o antropocentrismo tem sua desconstrução firmada e essa influência das ciências ambientais passa a alterar a percepção ambiental nas relações jurídicas.

No Brasil, o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) revelou uma concepção biocêntrica.

O fato de marcar uma nova fase do Direito Ambiental deve-se, basicamente [...] 1. Adoção de um novo paradigma ético em relação ao meio ambiente, colocando no eixo central do entorno a proteção a todas as formas de vida.

¹⁷ Idem

¹⁸ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009. Disponível em: <www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf> Acesso em nov. 2015.

¹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, n.14. São Paulo: RT, 1999. p. 53.

²⁰ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 88.

Encampou-se, pois, um conceito biocêntrico.²¹

Percebemos que a evolução do esclarecimento quanto à natureza biológica reflete natural e gradativamente na visão social, que por sua vez irá se refletir no direito. Destaca Éder Marques de Azevedo:

(...) as normas jurídicas de tutela dos animais e da biodiversidade revelam que o homem está se afastando da posição central das preocupações ambientais, deixando a condição de único protagonista de sujeito jurídico (perspectiva antropocêntrica), para que todas as manifestações de vida coexistam de forma igualmente importante, o que abrange a proteção da fauna, da flora, de microorganismos, de ecossistemas, do patrimônio genético, enfim, da vida humana e não humana em um mesmo patamar (perspectiva biocêntrica).²²

Nesse patamar, observa-se que o reconhecimento das demais espécies como componentes de importância para o meio passa a compor papel fundamental para o tratamento jurídico no ramo ambiental, que ganha leis protecionistas, como a Lei nº 9.605/98 que tipifica como crime, em seu artigo 32, “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.²³

Contudo, por aí cessa a consideração legal na esfera jurídica brasileira para com os animais, se resumindo à visão ambiental e sendo eles o objeto apenas material de delitos contra a fauna, sem figurar no polo passivo de direitos, o que reflete, ainda, o fundo especista antropocêntrico da norma.

1.2 Dignidade Humana e Dignidade animal

A dignidade da pessoa humana, conceito historicamente presente na esfera jurídica, é um valor moral inerente à vida humana, que estabelece parâmetros e requisitos mínimos, adequáveis à evolução social, para que os seres humanos não possam ser sujeitados à situações degradantes por parte de outros seres humanos

²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental: parte geral*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005. p. 99.

²² AZEVEDO, Eder Marques de. *Da Desconstrução do Homo Sapiens à Consolidação dos Animais Não-humanos como Sujeitos de Direito: Uma questão de personalidade?*. No prelo da Revista de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.

²³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em jun. 2015.

ou do Estado.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁴

Se confere justificativa filosófica para a concepção dessa garantia aos seres humanos, por um pensamento determinante de que “o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade.”²⁵

Tal pensamento advém da ideia de que os humanos teriam características exclusivas e um valor intrínseco, elementos da dignidade humana, valor que se daria pela inteligência, sensibilidade e capacidade de se comunicar, características que assim “(...) dão aos humanos um status especial no mundo, distinto de outras espécies.”²⁶

Assim, estabelece a dignidade como qualidade inerente que confere singularidade à espécie humana e que distingue esta das demais ‘criaturas’, concepção com origens religiosas onde se crê na submissão dos outros animais ao animal humano, sob a afirmativa de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

A Ciência transcende tal posicionamento subjetivo partindo para análise mais palpável, e *contrario sensu* ao posicionamento especista antropocêntrico, Charles Darwin afirma que “a diferença da mente entre o homem e os animais superiores,

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

²⁵ MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. vol. IV, 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 183. apud SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p. 52.

²⁶ “(...) give humans a special status in the world, distinct from other species.” A exposição refere-se ao trabalho de Luís Roberto Barroso em seu período na Universidade de Harvard como visting scholar “Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse”, em especial a parte III desse ensaio, na qual discorre sobre a natureza e a dignidade

por maior que seja, é certamente uma de grau e não de gênero.”²⁷

O abismo que sempre existiu entre homens e animais, no entender de Singer, foi destruído pela teoria darwiniana e pela conseqüente perda de credibilidade da criação divina do homem. Desde então, aproximações antes impensáveis entre a nossa e as demais espécies têm sido feitas por cientistas de diversas especialidades, que mostraram que os animais possuem formas de linguagem, de compreensão temporal e que alguns deles, como os grandes símios (gorilas, orangotangos e chimpanzés) são capazes de aprender sinais próprios da linguagem humana e de terem uma ideia de si mesmos (autoconsciência).²⁸

Portanto, a justificativa da qualidade exclusiva à espécie humana, que abrange inteligência, sensibilidade e capacidade (autonomia), encontra obstáculos ao se esbarrar no fato de que animais também podem possuir tais características postas como requisitos da dignidade e também no fato de que nem todos os seres humanos as possuem, como seria o caso dos bebês, fetos, comatosos e indivíduos com irreparáveis danos cerebrais.

[...] embora a racionalidade se constitua através da percepção conceitual, produto das experiências sensoriais, da memória e imaginação, nem todos os humanos a alcançam. Não maltratamos os humanos privados dela. No entanto, não nos incomoda maltratar animais. Alegamos que a razão pela qual o fazemos é por eles serem privados de racionalidade. Se a falta de racionalidade nos humanos não é razão para que tenhamos direito de os maltratar, por que em não-humanos o seria? Obviamente, não se está a dizer que devemos maltratar humanos, caso não sejam capazes de racionalidade. Pelo contrário, o que se busca é a admissão de que não se deve maltratar os animais pelo fato de não raciocinarem nos padrões mentais humanos.²⁹

Ainda sobre tal consideração, Peter Singer faz menção ao entendimento de Jeremy Bentham, em época de auge da escravidão humana:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos *sacrum* são razões igualmente insuficientes para

humana. p. 38. Tradução nossa. Disponível em: <lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1681&context=iclr> Acesso em nov. 2015.

²⁷ DARWIN, Charles. *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex*. New York: 1871. D. Appleton and Company. p. 101. Tradução nossa.

²⁸ LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 17, n. 1, p. 49-64, jul. 2013. p. 52. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14520/12928> Acesso em nov. 2015.

²⁹ FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revista Páginas de Filosofia*. v. 1, n. 1, jan.-jul. 2009. p. 9. Disponível em: <www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168> Acesso em nov. 2015.

abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer?³⁰

Nas palavras de Anamaria Feijó:

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir.³¹

Assim, pelo que se pode observar, o que distingue a espécie humana é a própria espécie e percebe-se que a característica lógica considerada para a aferição de dignidade seria o valor intrínseco, não as capacidades mentais.

[...] especialmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade para além do ser humano, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não-humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral [...].³²

Para Luís Roberto Barroso, “há uma percepção crescente de que a posição especial da humanidade não autoriza arrogância e indiferença frente à natureza em geral, incluindo os animais não racionais, que têm seu próprio tipo de dignidade.”³³

Dessa forma, pela avaliação das características intrínsecas dos animais constatadas cientificamente, como se verá mais adiante, a extensão do conceito de dignidade se adequa de modo justo e valorativo, com benesses ao próprio ser humano. “A garantia da dignidade da pessoa humana em nada será útil se a própria

³⁰ BENTHAM, Jeremy. *Introduction to the principles of morals and legislation*, 1823, apud SINGER, Peter. *Ética prática*. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 09.

³¹ FEIJÓ, Anamaria. *A dignidade e o animal não-humano*. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 137-139.

³² FENSTERSEIFER, Tiago. *A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito*. 320 f. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito PUCRS. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=485> Acesso em nov. 2015.

³³ “There is a growing awareness (...) that humankind’s special position does not warrant arrogance and indifference toward nature in general, including the non-rational animals, which have their own kind of dignity.” BARROSO, Luís Roberto. op. cit. p. 38 (tradução nossa). (grifo nosso)

vida humana for extinta o que passa, sem sombra de dúvidas, pela manutenção de outras vidas e condições naturais do planeta.”³⁴

[...] a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação sui generis, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa.³⁵

Nessa seara, indaga Sarlet:

Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-á afirmar [...] que todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.³⁶

Ainda em tal entendimento:

O zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida.³⁷

Anamaria Feijó conclui que:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como partícipe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.³⁸

Percebe-se por tais posicionamentos que o especismo faz com que os

³⁴ PEREIRA, Renato Silva. *A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico*. Disponível em: <ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF> Acesso em nov. 2015.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 103.

³⁶ Ibidem. p. 34.

³⁷ MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 124-125.

animais estejam submetidos a regimes jurídicos distintos dos que lhes poderiam assegurar tratamento mais adequado e justo à sua natureza morfológica.

1.3 Quanto da adequação de personalidade jurídica aos animais não humanos

Comumente acaba-se por se relacionar de maneira genérica a figura da pessoa à personalidade jurídica e a da personalidade jurídica à pessoa, física ou jurídica. Ainda, costuma-se atribuir a capacidade apenas aos detentores de personalidade jurídica, e sendo a capacidade o que faz ser passível de adquirir direitos e contrair deveres, apenas os que possuem personalidade jurídica e capacidade seriam sujeitos de direito.

Importante, portanto, elucidar o que de fato significa ser pessoa no campo jurídico.

A evolução doutrinária apresenta duas concepções: a naturalista e a formal, ou jurídica. Para a concepção naturalista, todos os indivíduos têm personalidade, considerada inerente à condição humana como atributo essencial do ser humano, dotado de vontade, liberdade e razão. Para a concepção formal, própria da ciência jurídica positivista, a personalidade é atribuição ou investidura do direito. Pessoa e ser humano não coincidiriam. Pessoa não seria o ser humano dotado de razão, mas simplesmente o sujeito de direito criado pelo direito objetivo.³⁹

Por essa exposição de Francisco Amaral, percebemos que pessoa não se restringe ao ser humano, abrange também ficções jurídicas e, por isso, para alguns também poderia a figura de pessoa ser atribuída aos animais não humanos com o argumento de que, para ser considerado pessoa e titular de direitos, os animais não teriam que necessariamente serem como os humanos, pois o respeito que lhes é devido, provenientes de suas vidas e às possibilidades que têm eles de sofrer, dependem simplesmente de serem sencientes.⁴⁰

Isso tradicionalmente não ocorre juridicamente, pois são considerados coisas, e essa natureza jurídica não lhes confere personalidade, capacidade e nem mesmo

³⁸ FEIJÓ, Anamaria. Op. cit. p. 142.

³⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 7ª ed. rev., atual. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 253-254.

⁴⁰ FRANCIONE, Gary L. Animal Welfare and the Moral Value of Nonhuman Animals. *Law, Culture and Humanities*, v. 6 (1), 2010. p. 24-36.

direitos. Devido a tanto, as leis de proteção à fauna fazem desta um objeto de direito e não um sujeito. O sujeito da relação é o ser humano, este sim reconhecido formalmente como o um sujeito de direito, atributo exclusivo da pessoa.⁴¹

Na visão de Joaquim Carlos Salgado:

Com efeito, o animal, na esfera dos entes naturais, jamais poderia ser sujeito de direito, porque não é indivíduo, não é livre ou não possui existência autônoma; é elemento da espécie, compõe-na, e o dano que se lhe causa é dano à espécie. Se tem proteção, é em razão da consciência do homem, em razão do homem, por ser este racional. Proteção, contudo, não se confunde com direito.⁴²

Essas garantias de proteção à fauna, além de surgirem pela necessidade de proteção ambiental para o bem-estar do próprio ser humano, como visto anteriormente, também é justificada como forma de não embrutecimento do mesmo.

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. [...]⁴³

Explica Laerte Fernando Levai que aquele que espancar animal alheio poderá ser responsabilizado por danos causados ao proprietário do mesmo. Assim, na concepção jurídica tradicional, o animal não é tido como sujeito de direitos, nem tampouco como de sujeito passivo, sendo ignoradas pelo homem sua capacidade de sentir e de sofrer.⁴⁴

No entanto, não é necessário que se tenha personalidade jurídica para se ter capacidade, ou seja, para ser sujeito de direito, visto que “mesmo os sujeitos de

⁴¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 137.

⁴² SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 70-71.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 181.

⁴⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada. *Anda*. Disponível em: <anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada> Acesso em nov. 2015.

direito despersonalizados são titulares de direitos”.⁴⁵

Elucidam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

[...] determinadas entidades ou grupos não personalizados (isto é, desprovidas de personalidade jurídica, existindo, apenas, pelo prisma fático), como, por exemplo, o condomínio edilício, a sociedade de fato ou a massa falida, podem titularizar diversas relações jurídicas, mesmo não possuindo personalidade[...]. Ou seja, mesmo não dispondo de personalidade jurídica (que não lhes foi reconhecida pelo sistema jurídico), os entes despersonalizados podem ser sujeitos de direitos, titularizando, no polo ativo ou passivo, incontáveis relações jurídicas.⁴⁶

Tais entes são “organismos sem personalidade, que recebem o tratamento de pessoa”⁴⁷ e “a ordem jurídica não as eleva à categoria de pessoas por lhes faltarem pressupostos necessários à subjetivação”⁴⁸. No Código de Processo Civil, tal tratamento é dado ao condomínio, massa falida, espólio, herança vacante e jacente e sociedades irregulares.⁴⁹

Nota-se, portanto, que não ser pessoa não é empecilho para se contrair direitos próprios. “Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos”.⁵⁰

Em visão de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] os sujeitos despersonalizados podem ser humanos ou não humanos. O homem e a mulher, enquanto se encontram em processo de gestação no útero materno (nascituros), são já sujeitos de direito, embora não sejam ainda pessoas.⁵¹

Para Daniel Braga Lourenço:

[...] existem sujeitos de direitos personificados e despersonalizados. Dentre os primeiros é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Segundo o autor, o mesmo ocorre com os não-personificados, dentre os quais pode-se citar os despersonalizados humanos, como o embrião e os não-humanos, como os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil e os

⁴⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*. 9ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁴⁷ FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. 8. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 150.

⁴⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 197.

⁴⁹ Artigo 12 do Código de Processo Civil brasileiro de 2002.

⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit. p. 138.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 159.

animais.⁵²

No mesmo sentido, afirma Eder Marques de Azevedo:

O que se pode aferir sobre essas entidades é que o ordenamento jurídico brasileiro está reconhecendo a elas a capacidade jurídica, mesmo sendo desprovidas de personalidade civil, imputando-lhes a prerrogativa de representação em juízo. É a partir dessa análise que se conclui que a falta de personalidade jurídica não afasta do direito a condição de entidades despersonalizadas atuarem como sujeitos de direito, o que, a princípio, já relativiza o pressuposto inicial da existência de personalidade jurídica para a assunção de direitos e obrigações.⁵³

Pode-se perceber que a aferição de direitos a entes que não possuem personalidade jurídica já acontece formal e materialmente, apenas ainda não se estendeu no mundo fático a todos os entes que se poderia abranger.

O ambiente é sujeito e objeto de direito! A afirmação de sujeito de direito pode escandalizar alguns mais dogmáticos, contudo, se mirarmos a realidade, no direito encontraremos muitos sujeitos que não são humanos; as pessoas jurídicas, as universidades de direito, os órgãos formais destituídos de personalidade jurídica, e outros.⁵⁴

Ainda:

Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O condomínio não é pessoa, mas mesmo sendo ente despersonalizado, titulariza direitos subjetivos próprios. Um nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a eles deveres atribuídos, devido inclusive a sua impossibilidade física.⁵⁵

Há, ainda, a defesa doutrinária de que os animais não humanos seriam detentores de uma personalidade jurídica *sui generis* – *anômala* -, sendo então representados em juízo em favor de seus interesses, assim como os absolutamente incapazes.

Eis porque pode-se sustentar que os animais constituem individualidades dotadas de personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma

⁵² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. 566p. Apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Op cit. p. 17.

⁵³ AZEVEDO, Eder Marques. Op Cit. p. 225.

⁵⁴ MOLINARO, Carlos Alberto. *Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 98.

⁵⁵ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 7, Vol. 11, Jul.-Dez. 2012. p. 211. Disponível em: <portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187> Acesso em nov. 2015.

personalidade jurídica 'sui generis', típica e própria à sua condição. Claro que a personalidade é atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo atributos que permitem colocá-los numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos amentais humanos.⁵⁶

Isso traça um paralelo entre os animais não humanos e os humanos absolutamente incapazes. No caso destes, representados em juízo por seus tutores ou curadores⁵⁷, e daqueles por seus proprietários ou pelo Ministério Público, órgão que hoje já é o competente para representá-los nos crimes contra a fauna, por força constitucional⁵⁸, prerrogativa diversa à conferida às coisas.

O que se almeja com tais posicionamentos é o tratamento mais justo aos animais, visto que a justiça é primordialmente o escopo do Direito. Logo, este inevitavelmente passa a perseguir o equilíbrio da natureza morfológica dos animais com o modo que os mesmos são tratados na sociedade humana.

À luz dessas divergências doutrinárias, o que resta evidenciar, acima de tudo, é a necessidade de efetivação da tutela jurídica dos animais não humanos como regra a ser cumprida de fato, a fim de encerrar as crueldades e maus-tratos praticados pelo homem. Esta é a razão dos esforços da corrente que preza pela imputação de personalidade jurídica e pela condição de sujeitos de direito dos animais.⁵⁹

Nesse diapasão, a atribuição de ente despersonalizado ou, ainda, da personalidade jurídica *sui generis* aos animais são situações tidas como possíveis, culminando na conferição de direitos intrínsecos a eles, e também sob a visão de que se o termo "direitos" designa uma "proteção legal contra o mal", então os animais já possuem direitos.⁶⁰

Através disso, pode-se compreender que direitos podem ou não estar atrelados à capacidade ou à personalidade civil. Os direitos intrínsecos, na perspectiva biológica e filosófica, antecedem essas qualificadoras restritivas do ordenamento jurídico.

⁵⁶ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001. p. 64-65.

⁵⁷ Artigos 8º e 9º do Código de Processo Civil brasileiro de 2002.

⁵⁸ Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

⁵⁹ AZEVEDO, Eder Marques. Op. cit. p. 233.

⁶⁰ SUNSTEIN, Cass. The rights of animals. In: *The University of Chicago Law Review*, v. 70, n. 1, 2003. p. 389.

CAPÍTULO II – IMPLICAÇÕES CORRELACIONADAS À PERMANENCIA DO ATUAL STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO CIVIL PÁTRIA

2.1A relação entre os maus tratos aos animais e violência contra as pessoas

A alegação de que ao submeter animais à crueldade se enraíza no ser humano uma disposição à brutalidade tornando-lhes insensíveis e incapazes de piedade, embora seja uma justificativa de cunho antropocêntrico para não se maltratar animais, também se faz plenamente coerente e digna de atenção.

Os estudos sobre o tema começaram há algumas décadas. John Marshall Macdonald, psiquiatra forense, descreveu em 1963 a Tríade do Sociopata, no trabalho intitulado *A Ameaça de Matar (The Threat to Kill)*. Tal tríade se tratava de enurese persistente, atos incendiários frequentes e a crueldade animal, e tais comportamentos quando presentes de forma concomitante em crianças ou adolescentes, poderiam prever pessoas violentas no futuro.⁶¹

Daniel S. Helmann e Nathan Blackman, tendo como base a pesquisa de Macdonald, publicaram em 1966 o 'Incêndio e Crueldade Animal: A Tríade para Prever um Crime Adulto' (*Enuresis Firesetting and Cruelty to Animals: A Triad Predictive of Adult Crime*), analisando 84 prisioneiros adultos do Centro de Saúde Mental de St. Louis, Estados Unidos.

Eles verificaram que dos 84 prisioneiros 31 foram condenados por crimes violentos contra pessoas e relataram que na infância apresentavam a Tríade Comportamental. O restante dos prisioneiros não foi condenado por crimes violentos, mas 15 deles também apresentaram a tríade ou a tríade parcial. Desta forma, Helmann e Blackman determinaram que a presença da tríade na infância ou adolescência poderia ser um prognóstico de comportamento antissocial violento futuro, ou seja, quanto mais cedo fosse detectada a tríade, mais cedo se evitariam crimes violentos no futuro.⁶²

⁶¹ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. *Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista*. 1º ed. São Paulo: Edição do Autor. 2013. p. 23.

⁶² HELLMAN, Daniel S; BLACKMAN, Nathan. *Enuresis Firesetting and Cruelty to Animals: A Triad Predictive of Adult Crime*. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research And Application*. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 266. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 23.

Essas pesquisas são referenciadas pela psicóloga de Lisa Lembke em 'Atos Incendiários e Crueldade Animal' (Bedwetting, Fire Setting and Animal Cruelty), de 1963, e Douglas E. Wax e Victor G. Haddox Enurese em 'Atos Incendiários e Crueldade Animal: Um Sinal de Perigo Útil na Previsão de Vulnerabilidade de Adolescentes com Comportamentos Agressivos' (Enuresis, Fire Setting and Animal Cruelty: A Useful Danger Signal in Predicting Vulnerability of Adolescent Males to Assaultive Behavior), de 1974.⁶³

Também foi referenciado e usado como base para um estudo aprofundado de Fernando Tapia, professor da Faculdade de Medicina de Missouri, do Estado de Columbia, dos Estados Unidos, em sua pesquisa 'Crianças que São Cruéis com os Animais' (Children who are Cruel to Animals), de 1971. Tapia diferentemente dos demais pesquisadores sobre a questão, apontou a crueldade animal como comportamento de alerta, presente na infância ou adolescência de pessoas violentas na idade adulta, de forma independente dos demais comportamentos. Conforme ele, a crueldade animal deveria ser um dos motivos para chamar a atenção dos pesquisadores, para o fim de indicar uma pessoa violenta no futuro.⁶⁴

Tapia utilizou 18 crianças e adolescentes da Seção de Psiquiatria Infantil da Universidade do Missouri, [...] observou que as crianças e adolescentes apresentavam, além de registros de crueldade animal, de forma concomitante ou não, alguns dos 11 comportamentos que ele indicou como transtornos comportamentais, quais sejam, encoprese, eram mentirosos, destrutivos, excessivamente interessados em sexo, sádicos, temperamentais, sofriam pesadelos, cometiam bullying e roubavam. Nenhuma das 18 amostras (crianças e adolescentes) pesquisadas em 1971 apresentou a Tríade Comportamental completa, porém em todas elas estavam presentes ao menos 02 desses comportamentos da tríade, um deles era necessariamente a crueldade animal.⁶⁵

Depois disso, Tapia continuou sua pesquisa junto com John Rigdon com o objetivo de verificar possível melhora no comportamento das crianças e adolescentes estudados em 1971 e entender os resultados, agora no trabalho 'Crianças que São Cruéis com Animais – A Continuação do Estudo' (Children who are Cruel to Animals – A Follow – Up Study), de 1977, com 13 amostras disponíveis

⁶³ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 24-25.

⁶⁴ Ibidem. p. 26.

⁶⁵ TAPIA, Fernando. Children who are Cruel to Animals. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research And Application*. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. Indiana: Pardue University Press, 1997. p. 138. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 25.

das 18 originais de 1971, observando que 08 delas ainda apresentavam registros policiais de crueldade animal.⁶⁶

Em 1979, o cientista Alan Felthous realizou a pesquisa intitulada 'Antecedentes Infantis de Comportamentos Agressivos em Pacientes Masculinos de Psiquiatria' (Childhood Antecedents of Aggressive Behaviors in Male Psychiatric Patients) que foi realizada durante 11 meses com 429 pacientes, sendo 346 homens e 83 mulheres, que estavam em tratamento no Serviço de Psiquiatria do Centro Médico Regional Naval de Oakland, California, nos Estados Unidos.⁶⁷

A pesquisa pretendeu obter o histórico comportamental dos pacientes sobre roubos, assassinatos, ameaças de violência e o uso de armas letais, visando separar os pacientes agressivos dos não agressivos.

No questionário que os pacientes deveriam preencher em uma das fases do estudo haviam itens específicos sobre fatos ocorridos na infância que pudessem ter influenciado em suas internações. Foram inseridas questões de múltipla escolha sobre crueldade animal, como matar cachorros e gatos, tortura, dentre outras.

Felthous concluiu que era mais comum o histórico de crueldade animal no grupo de pacientes agressivos masculinos do que nos não agressivos, relacionando diretamente a crueldade animal com a agressividade das pessoas.⁶⁸

Mais duas pesquisas foram realizadas por Felthous, uma em 1980 com o título 'Agressão contra Gatos, Cachorros e Pessoas' (Aggression Against Cats, Dogs and People), utilizando 346 amostras, e outra em 1985.

Na primeira foram as amostras separadas em dois grupos, sendo um que apresentava histórico de crueldade animal, principal critério para separação dos grupos, e o outro de comportamento violento não específico, porém, diverso da crueldade animal.

[...] constatação relevante de Felthous foi a de verificar que o grupo da crueldade animal apresentou tendência com maiores níveis de agressividade contra pessoas, porque foi nesse grupo de pacientes que a sobreposição de comportamentos, crueldade animal e violência contra pessoas, foi mais

⁶⁶ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 26.

⁶⁷ Ibidem. p. 27.

⁶⁸ Ibidem. p. 28.

caracterizada.⁶⁹

Já na pesquisa de 1985 foram analisadas 152 amostras do sexo masculino, divididas entre criminosos excessivamente agressivos, moderadamente agressivos e não criminosos. Os criminosos foram selecionados nas penitenciárias federais de Leavenworth, Estado de Kansas e Danbury, nos EUA, e os não criminosos foram selecionados nas mesmas comunidades.

Agentes penitenciários foram convidados a preencher um formulário com escala de 01 a 10, dando maiores pontuações aos maiores níveis de agressividade, tendo como base a observação do comportamento dos prisioneiros nas penitenciárias, não importando o motivo que os levou à prisão.⁷⁰

Consideradas as entrevistas pessoais e os relatórios comportamentais preenchidos pelos agentes dos presídios, verificou-se que 60% do total dos prisioneiros avaliados descreveram terem cometido ao menos 01 ato de crueldade animal durante a infância, 25% cometeram 05 ou mais atos de crueldade animal, 6% dos criminosos não agressivos cometeram 01 ato de crueldade animal. Nenhum dos não criminosos cometeu crueldade animal.⁷¹

Os 25% de prisioneiros que cometeram 05 ou mais atos de crueldade foram considerados excessivamente agressivos, porque além de terem cometido essa quantidade de atos de crueldade, descreveram nas entrevistas terem sido extremamente cruéis com animais durante a infância. Atos como colocar gatos vivos em microondas até morrerem, quebrar as pernas de animais, dentre tantos outros, foram minuciosamente descritos por esses criminosos.⁷²

Os pesquisadores concluíram:

[...] Esses dados alertam pesquisadores, clínicos e líderes sociais da importância da crueldade animal infantil como um potencial indicador de distúrbio no relacionamento familiar e um antisocial comportamento agressivo futuro. A evolução da maior gentileza e benevolência da relação na sociedade humana pode ser reforçada pela nossa promoção da mais positiva e alimentada relação entre crianças e animais⁷³

⁶⁹ FELTHOUS, Alan. Aggression Against Cats, Dogs and People. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research And Application*. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research And Application*. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 161. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 28.

⁷⁰ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 29.

⁷¹ FELTHOUS, Alan. Aggression Against Cats, Dogs and People. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research And Application*. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research And Application*. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 200. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 30.

⁷² NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 30.

⁷³ FELTHOUS, Alan; KELLERT, Alan R. Childhood Cruelty Toward Animals Among Criminals and Noncriminals. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and*

O trabalho de Felthous e Kellert de 1985, conforme as pesquisadoras Linda Merz-Perez e Kathleen M. Heide, “[...] forneceu uma base conceitual para futuras pesquisas sobre crueldade animal e para a definição mais precisa e aperfeiçoamento das leis de crueldade animal”⁷⁴

Em 1993, Frank Ascione publicou o artigo científico com o título ‘Crianças que São Cruéis com Animais: Uma Revisão das Pesquisas e Implicações para o Desenvolvimento da Psicopatologia’ (Children Who are Cruel to Animals: A Review of Research and Implications for Developmental Psychopathology).

Ascione comenta nesse trabalho sua definição de crueldade animal e explica que ela abarca não apenas os atos comissivos, mas também os omissivos, como deixar de prestar assistência, dar alimentos, dentre outros. Destaca também a importância da inclusão da crueldade animal, em 1987, como um dos sintomas indicados para o transtorno de conduta⁷⁵, por meio da Associação Americana de Psiquiatria em seu Manual de Diagnóstico e Estatística de Transtornos Mentais – DSM, onde editou:

[...] a característica essencial desse transtorno é um padrão de conduta no qual os direitos básicos dos outros e as normas sociais são violadas... Agressão psíquica é comum. Crianças e adolescentes com esse transtorno comumente iniciam agressão, podem ser cruéis para outras pessoas ou para animais e frequentemente destroem de forma deliberada os bens materiais de outras pessoas (pode incluir a destruição com o uso do fogo). Elas podem se envolver em roubo com confrontação da vítima, como assalto, furto de bolsas, extorsão e roubo armado. Mais tarde a violência psicológica pode tomar a forma de estupro, assalto ou em vários casos homicídio... As crianças podem não ter a compreensão dos sentimentos, desejos e do bem estar dos outros, demonstrando comportamentos insensíveis e inexistência de culpa e de remorso.⁷⁶

Em outro trabalho de Ascione, intitulado ‘Relatório de Mulheres Agredidas por seus Companheiros e Crueldade de seus Filhos com os Animais de Estimação’, de 1996, ele propôs uma nova linha de pesquisa, dessa vez voltado para mulheres que

Application. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 208-209. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 33.

⁷⁴ MERZ-PEREZ, Linda; HEIDE, Kathleen M. *Animal Cruelty – Pathway to Violence Against People*. Oxford: Altamira Press, 2004, p. 14. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 30.

⁷⁵ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 36-37.

⁷⁶ AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Conduct Disorder*. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 247. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 37.

eram vítimas de violência doméstica, que levou em relação 3 fatores: 1. A relação dos animais de estimação e a agressão do companheiro à mulher, em uma amostra pesquisada entre mulheres que procuraram abrigos após serem agredidas pelos companheiros; 2. A ameaça constante de lesões aos animais de estimação, pelo companheiro que agredia ou ameaçava a mulher; 3. Evidências de crueldade animal praticadas pelos filhos das mulheres agredidas.⁷⁷

Para tanto foram entrevistadas 38 mulheres que estavam há poucos dias em abrigos específicos para mulheres agredidas pelos respectivos companheiros. Ascione as entrevistou após elas concordarem em descrever suas experiências sobre a crueldade aos animais de estimação praticadas por seus companheiros. As idades dessas mulheres variaram entre 20 e 51 anos, sendo 30 anos a média. Constatou-se que 57% dessas mulheres eram casadas, 3% separadas, 8% divorciadas e 32% eram solteiras. 54% estavam no abrigo pela primeira vez. 68% das mulheres entrevistadas responderam que tinham mais de um animal de estimação, sendo cachorros e gatos os mais comuns. 71% das mulheres informaram que seus companheiros haviam tentado ferir ou matar 01 ou mais de seus animais de estimação. Casos como colocar filhotes em liquidificador, enterrar gatos vivos, atirar em cachorros foram relatados, inclusive a omissão em alimentar os animais e prestar atendimento médico veterinário. 22 mulheres das 38 entrevistadas tinham filhos e destas 32% relataram que eles haviam machucado ou matado seus animais de estimação. Outro relato significativo na pesquisa foi que 18% das mulheres entrevistadas alegaram ter retardado sua ida ao abrigo em função do receio de possível agressão do companheiro ao seu animal de estimação confirmando o elo sentimental existente entre essas mulheres agredidas e seus animais.⁷⁸

Nassaró expõe que a conclusão de Ascione, ao demonstrar esses números significativos, é que “a crueldade animal deve ser motivo de preocupação das autoridades já que ela é um indicativo de violência não apenas aos animais, mas também às pessoas.”⁷⁹

A MSPCA (Sociedade Massachussets para a Prevenção da Crueldade Animal), uma agência de justiça criminal com força da lei para proteger os animais nos Estados Unidos, e a Universidade Northeastern realizaram um estudo intitulado ‘Crueldade aos Animais e Outros Crimes’, conduzido Cartes Luke, Arnold Arluke e Jack Levin.

⁷⁷ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 38.

⁷⁸ ASCIONE, Frank R. Battered Women’s Reports of Their Partners’ and Their Children’s Cruelty to Animals. In: *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. LOCKOOD, Randall; ASCIONE, Frank R. org. *Cruelty to Animals and Interpersonal Violence – Reading in Research and Application*. Indiana: Purdue University Press, 1997. p. 296. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 38.

⁷⁹ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 39.

Tal estudo foi dividido em três partes: 1. A avaliação da crueldade animal no Estado de Massachussets, Estados Unidos da América, entre os anos de 1975 e 1996; 2. A relação da crueldade animal com a violência e outras formas de comportamentos antissociais; 3. Vitimização secundária, ou seja, uma análise psicológica dos proprietários que tiveram animais maltratados.

Foram pesquisados arquivos datados de 1975 a 1996, resultando em 80.000 fichas, sendo que, destas, 268 resultaram em persecução criminal individual.⁸⁰

Na primeira fase do estudo chegou-se a determinação de vários dados, dentre eles o de que os métodos de crueldade mais utilizados pelos infratores foram bater nos animais, 31%, atirar, 26%, dar facadas, 10%, e jogar o animal, 5%. Enquanto que os adolescentes bateram 02 vezes mais em animais em relação aos adultos, estes por sua vez atiraram 02 vezes mais em animais.⁸¹

Na segunda parte do estudo buscou-se avaliar a relação da crueldade animal com a violência e outras formas de comportamentos antissociais e criou-se outra metodologia de pesquisa para analisar 153 criminosos processados entre 1975 e 1986, acompanhando a evolução de suas fichas criminais por 20 anos, sendo 10 anos antes do primeiro crime de crueldade animal e 10 anos depois.⁸²

Após identificar plenamente os criminosos, a MSPCA localizou indivíduos sem fichas criminais, com idades semelhantes, moradores nos mesmos bairros e às vezes vizinhos, do mesmo sexo e que moraram nessas localidades na mesma época em que ocorreram a crueldade animal praticada pelos criminosos pesquisados. Esse grupo de não criminosos foi chamado de grupo de controle.

Os resultados obtidos foram os seguintes: 70% dos criminosos que cometeram crimes de crueldade animal também tinham fichas criminais por praticarem violência, furtos, uso de drogas e outros atos de vandalismo. Quando comparados com o grupo de controle os criminosos apresentaram 5 vezes mais probabilidade de cometerem atos violentos contra pessoas, 4 vezes mais probabilidade de cometerem furtos e 3 vezes mais probabilidade de cometerem crimes com uso de drogas e atos de vandalismo.⁸³

Na terceira parte do estudo o abordado foi a vitimização secundária, avaliando como a crueldade contra os animais afeta os seus proprietários. Dois grupos de proprietários foram divididos, sendo um deles em função de seus animais terem sido vítimas de crueldade por parte de vizinhos ou de pessoas desconhecidas

⁸⁰ Ibidem. p. 40.

⁸¹ Ibidem. p. 41.

⁸² Idem.

e outro grupo foi formado por pessoas cujos companheiros, maridos ou esposas foram os próprios responsáveis.

Essas pessoas que compuseram os dois grupos se sentiram vítimas, mesmo elas não sendo alvo direto da agressão física. Ao final da etapa são enfatizadas as consequências psicológicas que afetam as pessoas que tiveram animais maltratados, chamadas de vitimização secundária, o que enseja a prevenção desses crimes e a sua intervenção.⁸⁴ As conclusões foram:

1. A crueldade animal precisa ser notificada às autoridades. Na pesquisa se apontou que 17% dos americanos adultos já realizaram atos cruéis em animais, porém 40% apenas desses crimes foram reportados às autoridades.
2. A justiça criminal precisa agir com maior rigor. O Estudo mostrou que pouco menos da metade dos crimes notificados às autoridades chegaram a ser julgados.
3. As penas precisam ser ampliadas. A crueldade animal raramente leva alguém à pena privativa de liberdade e as multas são mínimas.
4. A crueldade animal precisa ser classificada como crime de violência e não uma mera contravenção.
5. A vítima secundária precisa ser reconhecida e responder também, caso tenha responsabilidade e especialmente não tenha notificado as autoridades da crueldade.
6. Que a pesquisa deve servir para que todos acordem para o problema já que a crueldade animal é um sinal perigoso que precisa de atenção e demanda intervenção.⁸⁵

Após alguns anos da pesquisa de Frank Ascione, este se reuniu com outros cientistas para editar estudos sobre o *Link*, publicados na obra 'Abuso de Crianças, Violência Doméstica e Crueldade Animal – Ligando os Círculos da Compaixão para a Prevenção e Intervenção' (Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse, Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention).⁸⁶

Eles selecionaram autores das diferentes áreas e inseriram seus artigos em uma sequência lógica que evolui para indicar a ligação dos temas, demonstrando, ao final, a conexão, Link, entre o abuso infantil, a violência doméstica e a crueldade animal.⁸⁷

Os pesquisadores Barbara W. Boat, Suzanne Barnard, Robert P. Hall e Lyann Loar⁸⁸ indicaram que onde há crueldade animal há abuso infantil e vice-versa. Barbara W. Boat justificou que “[...] foram encontrados animais abusados em 88%

⁸³ Idem.

⁸⁴ Ibidem. p. 43.

⁸⁵ MSPCA; Northeastern University. Animal Cruelty and Others Crimes. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 43.

⁸⁶ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 45.

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ ASCIONE, Frank R; ARKOW, Phil. org. Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse, Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999, p. 83-139. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 45.

dos lares de 57 famílias com animais de estimação onde crianças eram abusadas psicologicamente.⁸⁹

E o pior, essas crianças e adolescentes submetidos ao abuso psicológico, incluindo-se o decorrente da crueldade animal, podem se identificar com o agressor imitando as ações dele, ainda quando criança ou adolescente ou mais tarde, quando adultos dando continuidade ao ciclo da violência. Eles ressaltaram que o trabalho dos profissionais de proteção animal pode incrementar a proteção de crianças, pois esses profissionais costumam ser os primeiros ou simplesmente os únicos a terem conhecimento do desenvolvimento de um abuso ou de violência familiar já que, se está ocorrendo crueldade animal, é muito provável que também haja abuso infantil, daí ser necessária a habilidade para observar o comportamento do animal de estimação para aferir eventual crueldade.⁹⁰

Todos esses estudos foram abordados na dissertação de Marcelo Robis Francisco Nassaro em seu mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, onde verifica a possibilidade da aplicação da Teoria do *Link* no Brasil.

Em tal dissertação, Nassaro expõe também que “o FBI estuda as conexões dos maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas, especialmente praticadas por assassinos seriais, desde a década de 70”.⁹¹

Eric W. Hickey, também especialista no tema, explicando o perfil dos assassinos seriais apontou a tortura de animais como um dos seus comportamentos padrão. Ele narra que um criminoso matou vários filhotes de gatos simplesmente para reviver a experiência de ter matado seu filho, sua primeira vítima.⁹²

Aduz Nassaro que:

O FBI e outras instituições norte americanas reconhecem o uso da Teoria do *Link* para indicador de um perfil não apenas de criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais, entendendo, portanto, a importância de analisar esse comportamento em conjunto com outros para indicar um perfil não apenas de criminosos em geral, mas especialmente de assassinos seriais.⁹³

No mesmo sentido das pesquisas expostas e considerando a relevância das mesmas, aduz Toledo:

⁸⁹ BOAT, Barbara W. Abuse of Children and Abuse of Animals. ASCIONE, Frank R; ARKOW, Phil. org. Child Abuse, Domestic Violence and Animal Abuse, Linking the Circles of Compassion for Prevention and Intervention. Indiana: Purdue University Press, 1999, p. 84. Apud NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 45.

⁹⁰ NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Op. cit. p. 46.

⁹¹ Ibidem. p. 53.

⁹² Ibidem. p. 54.

⁹³ Ibidem. p. 56.

Segundo uma corrente de opinião, marcadamente antropocêntrica, os bens jurídicos tutelados no delito de maus-tratos seriam a moral e os bons costumes, que obrigaria a penalizar os maus-tratos a animais, na medida em que sujeito ativo poderia converter-se, no futuro, em uma pessoa violenta também para com as pessoas, o que acusaria um risco para a convivência humana pacífica. Assim, deveria se sustentar que com a penalização de ataques a animais domésticos não se objetiva sua tutela direta, mas sim da própria sociedade, verdadeira titular do bem jurídico coletivo assim configurado.⁹⁴

A pesquisa realizada por Nassaro foi inédita no Brasil e é extensa, se fazendo importantes para o presente trabalho os pontos até então expostos, a fim de ilustrar as consequências dos maus tratos aos animais, relevantes não só para estes como também para todas as pessoas.

2.2 Os maus tratos aos animais e a efetividade da sanção penal aplicada

A primeira iniciativa na legislação brasileira em âmbito federal a coibir crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo as corridas de touros e novilhos, brigas de galos e canários, dentre outras diversões que causassem aparente sofrimento aos animais.⁹⁵

A primeira legislação especial para a proteção aos animais foi promulgada em 10 de julho de 1934 no Governo Getúlio Vargas (Decreto nº 24.645), estabelecendo entre outras coisas, penas para quem causasse maus-tratos aos animais⁹⁶, que compreendia uma extensa lista de situações, e também conferia legitimidade processual para proteção dos animais ao Ministério Público e às Sociedades Protetoras (art. 2º, §3º). Tal decreto, para alguns, foi revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991.⁹⁷

⁹⁴ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Op. cit. p. 199.

⁹⁵ CHUAHY, Rafaella. *Manifesto pelos direitos dos animais*. Rio de Janeiro: Record. 2009. p. 197.

⁹⁶ O referido Decreto foi editado sob a égide do Decreto 19.398/30, pelo qual, em seu art. 1º, foi instituído o Governo Provisório após a revolução de 1930, no qual o chefe do Poder Executivo assumiu as funções Executiva e Legislativa do Governo, até a promulgação de nova Constituição (o que só ocorreu em 16 de julho de 1934), tendo dissolvido o Congresso Nacional. Portanto, tal decreto, apesar de tal nome, seria ato normativo com força de lei.

⁹⁷ Em busca no site oficial do Sistema de Informações do Congresso Nacional, legis.senado.gov.br/sicon/#/legislacaoRapida/, do número e data da norma em comento (Decreto 24.645/34), encontra-se a referência "DEC-000011 000 1991 DOFC 21/01/1991 001513 1

Posteriormente, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41), em seu art. 64, sancionava a crueldade contra os animais, e em 1998 a contravenção tornou-se crime ambiental (art. 32 da Lei 9.605/98).

Porém, tal crime trouxe penalidade irrisória (detenção de 3 meses a 1 ano e multa), também ao considerar o artigo 44, I, da Lei das Penas Alternativas (Lei nº 9.714/98⁹⁸), que prevê a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos quando aquela não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Tal substituição da pena privativa de liberdade quando inferior a quatro anos também é trazida pelo inciso I do art. 7º da Lei de Crimes Ambientais⁹⁹.

Além da pena do art. 32 ser inferior a quatro anos, mesmo aplicando-se a causa de aumento do § 2º do mesmo artigo¹⁰⁰, os animais são considerados coisas, e, portanto, são prejudicados pela redação do art. 44, I, da Lei 9.714/98.

Assim, conforme afirma Toledo:

[...] impossível se ignorar que tal dispositivo contém graves falhas técnicas e jurídicas que certamente dificultam a sua aplicação. Pode-se citar a desproporcionalidade das penas, a ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna, e a violação do princípio da taxatividade, com a utilização de expressões vagas e ambíguas.¹⁰¹

Quanto à taxatividade, alguns entendem que o Decreto 24.645/34 continua em vigor, como Edna Cardoso Dias¹⁰² e Antônio Silveira Ribeiro do Santos¹⁰³. Pois sem a Lei 9.605/98 definir o que se deve entender por maus tratos, o que era

REVOGAÇÃO TOTAL". A norma revogadora seria o Decreto n.º 11/91 de 18 de janeiro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 21/01/1991, pág. 1513, Seção I.

⁹⁸ Art. 44: "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo."

⁹⁹ Art. 7º: "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos."

¹⁰⁰ Art. 32, § 2º: "A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

¹⁰¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Op. cit. p. 199.

¹⁰² DIAS, Edna Cardozo, Op. cit. p. 155.

¹⁰³ SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro do. Crueldade contra animais. *Correio Brasiliense*, Caderno Direito e Justiça, 09.08.99.

definido na lei anterior, a lei nova recepçiona conceitos e definições que não foram expressamente revogados, e só por dessa forma poderiam ser.¹⁰⁴

Quanto à desproporcionalidade, observa-se hodiernamente que tais penas impostas nem sempre estão compatíveis com o delito cometido, como pagar a simples multa de R\$ 724,00, ainda dividida em quatro parcelas, por fazer um cão morder explosivos¹⁰⁵, ou detenção de meros 20 dias por esfaquear um cão até a morte¹⁰⁶ (crime tem a causa de aumento do § 2º do art. 32 da lei 9.605/98 devido ao resultado morte), pena que, ainda, será substituída por força da Lei 9.714/98.

Em contrapartida, nos Estados Unidos da América, houve a condenação de 15 anos de prisão a um homem que estuprava rotineiramente seus dois cães¹⁰⁷ e outra condenação que poderia chegar a 55 anos de prisão a um homem que torturava um filhote de cachorro, dentre outras acusações de abuso de animais, detido sob fiança de 500 mil dólares.¹⁰⁸

A maioria dos tribunais brasileiros tem adotado uma postura em que se exige o dano real e não apenas o dano potencial, ignorando, portanto, o princípio da cautela, o qual pode ser considerado uma das principais bases do Direito quanto ao meio ambiente, capaz de garantir uma proteção mais eficaz do bem jurídico em questão. Levando-se em conta as atuais sanções aplicadas aos crimes ecológicos, pode-se dizer que há muitas falhas no sentido de se efetivamente atingir fins de prevenção geral e especial, uma vez que as penas são constituídas por penas privativas de liberdade, as quais geralmente são convertidas em prestação de serviços, e multa. Desta forma, poderia ser dada maior relevância à pena de multa, para que ela consista realmente num ônus ao delinquente, desencorajando o mesmo e também prováveis infratores a causar danos ao meio ambiente. Somente assim funcionaria como uma boa alternativa à pena de prisão, podendo sem dúvida ser aplicada como pena única, em certos casos.¹⁰⁹

No Brasil, a pena mais gravosa foi a de 12 anos, seis meses e quatorze dias de detenção mais multa no equivalente a 19,5 mil reais, aplicada em junho de 2015

¹⁰⁴ PIERANGELI, José Henrique. *Maus tratos contra animais*. São Paulo: RT 765/490. 2010.

¹⁰⁵ NOTÍCIAS, G1. *Condenado homem que instigou cão a abocanhar explosivos em MG*. Disponível em: <g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/08/condenado-homem-que-instigou-cao-abocanhar-explosivos-em-mg.html> Acesso em nov. 2015.

¹⁰⁶ NOTÍCIAS, JusBrasil. *Homem é condenado por matar a facadas cão de rua*. Disponível em: <cartaforense.jusbrasil.com.br/noticias/965186/homem-e-condenado-por-matar-a-facadas-cao-de-rua> Acesso em nov. 2015.

¹⁰⁷ NOTÍCIAS, R7. *Homem é preso em flagrante por abusar sexualmente de seus cachorros*. Disponível em: <noticias.r7.com/internacional/homem-e-preso-em-flagrante-por-abusar-sexualmente-de-seus-cachorrosnbsp-24042013> Acesso em nov. 2015.

¹⁰⁸ NOTÍCIAS, Anda. *Torturador de filhote de pit bull pode ser condenado a 55 anos de prisão*. Disponível em: <anda.jor.br/22/04/2014/torturador-filhote-pit-bull-condenado-55-anos-prisao> Acesso em nov. 2015.

¹⁰⁹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Op. cit. p. 203-204.

à uma mulher que matou 37 animais de forma dolorosa na cidade de São Paulo¹¹⁰, o que seria a primeira vez que alguém seria de fato preso pelo crime de maus tratos aos animais. No entanto, a prisão preventiva foi revogada¹¹¹, mesmo a juíza Patrícia Álvares Cruz tendo alertado que:

“A ré tem todas as características de uma assassina em série, com uma diferença: as suas vítimas são animais domésticos. De resto, os crimes foram praticados seguindo o mesmo ritual, com uma determinada assinatura, com traços peculiares e comuns entre si, contra diversos animais com qualidades semelhantes e em ocasiões distintas. E o que é bastante revelador: não há motivo objetivo para os crimes. O assassino em série, como o próprio nome diz, é um matador habitual.”¹¹²

Nota-se, portanto, que tanto a redação, que seria norma penal em branco, quanto a pena do artigo 32 da Lei 9.605/98 não conseguiriam promover a segurança jurídica necessária.

[...] há que se recorrer às chamadas leis penais em branco, técnica legislativa em que ocorre uma complementação do tipo por outro ato normativo, devido a uma descrição incompleta feita pelo legislador. Segundo Luiz Regis Prado, isso ocorre com a legislação penal ambiental brasileira “pelas conotações especiais que a proteção ao meio ambiente apresenta, em virtude do seu caráter complexo, técnico e multidisciplinar, bem como pela sua estreita ligação com as normas administrativas, facilitando-lhes a aplicação”¹¹³

A norma penal que não se adequa à proporcionalidade e a taxatividade não seria capaz de impor sanções concretas e efetivas.

O direito dos animais constituem expressão da própria natureza, do bem e do justo e, por conseguinte, traduzem-se em valores éticos da humanidade, que ao sistema jurídico positivo cumpre assimilar para efetiva normatização. Assim, alimentada pela moral, a lei poderá impor sanções concretas para os infratores e permissões jurídicas expressas para a tutela processual dos direitos subjetivos dos animais, já que eles não são meras coisas, mas sujeitos de direito”.¹¹⁴

Assim, conforme Toledo, “[...] é necessário que haja o aperfeiçoamento da Lei n. 9605, de 1998, por meio da uniformização de conceitos, alteração de tipos penais

¹¹⁰ NOTÍCIAS, Anda. *Sentença histórica condena matadora de animais a 12 anos de prisão no Brasil*. Disponível em: <anda.jor.br/18/06/2015/sentenca-historica-condena-matadora-animais-12-anos-prisao-brasil> Acesso em nov. 2015.

¹¹¹ NOTÍCIAS, Folha de S. Paulo. *Justiça de SP revoga prisão de mulher condenada por morte de cães e gatos*. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648429-justica-de-sp-revoga-prisao-de-mulher-condenada-por-morte-de-caes-e-gatos.shtml> Acesso em nov. 2015.

¹¹² NOTÍCIAS, TJSP. *Justiça condena acusada de matar dezenas de animais*. Disponível em: <tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=26925> Acesso em nov. 2015.

¹¹³ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 fev. 1998*. São Paulo: RT, 1998, p. 42. Apud TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Op. cit. p. 203.

¹¹⁴ ACKEL FILHO, Diomar. Op. cit. p. 216.

seguindo os princípios da taxatividade e proporcionalidade [...]”¹¹⁵.

Em 28/04/2010, foi apresentado o Projeto de Lei nº 7.199/2010 pelo Deputado Roberto Santiago (PV-SP) que: “Dá nova redação a pena descrita no artigo 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”. ”¹¹⁶

Pelo projeto, o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais passaria a ter pena de detenção de dois anos e um mês a quatro anos, e multa.

Na justificativa apresentada, percebe-se o intuito de fornecer mais segurança jurídica com a referida norma:

Visando aumentar o rigor na repressão penal das condutas e atividades lesivas aos animais, apresentamos este projeto de lei. Para diminuir a angústia e frustração da sociedade por conta de pessoas que cometem crimes bárbaros contra animais indefesos e também por se tratar em muitos casos de uma comoção e desalento da população com a impunidade. É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas a proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.¹¹⁷

Há, ainda, o posicionamento de que somente uma melhor proporcionalidade das penas não seria suficiente, pois para se conferir respaldo jurídico mais adequado para os referidos crimes, tal matéria deveria ser tratada em lei ordinária:

Não é conveniente, nem oportuno, remeter à legislação extravagante a tutela penal de um bem jurídico essencial como o ambiente. Não é sem razão que, nos últimos anos, assiste-se, em muitos países, a um fenômeno significativo de traslado para o Código Penal de normas que originariamente se encontravam na legislação especial.¹¹⁸

Nota-se que os legisladores pretendem o aumento da atual pena para o crime de maus tratos, demonstrando a necessidade crescente da efetiva tutela jurisdicional quanto aos animais, embora tal lei exija demais adequações e talvez até uma ascensão de importância de seu conteúdo dentro do ordenamento.

¹¹⁵ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. Op. cit. p. 218.

¹¹⁶ PL 7199/2010. Disponível em: <camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474875> Acesso em nov. 2015.

¹¹⁷ SANTIAGO, Roberto; et al. PL 7199/2010. Inteiro Teor. Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761314> Acesso em nov. 2015.

¹¹⁸ PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: RT, 2009. p. 80.

CAPÍTULO III – A NATUREZA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS À LUZ DA NEUROCIÊNCIA E DO DIREITO

3.1A constatação da consciência animal firmada pela Declaração de Cambridge

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência trata-se de um documento científico onde se afirma que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram a consciência. É o resultado de uma compilação de pesquisas na área neurocientífica que culminou no posicionamento oficial inédito sobre a capacidade de outros seres perceberem sua própria existência e o mundo ao seu redor.

Tal declaração foi escrita por Philip Low, do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, no 'Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals' (Francis Crick Conferência Memorial sobre a Consciência em animais humanos e não humanos), no Churchill College, Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch.¹¹⁹

O manifesto foi assinado por 25 pesquisadores na presença de Stephen Hawking, na Sala de Balfour no Hotel du Vin, em Cambridge, Reino Unido.¹²⁰

Ao final da declaração, conclui-se:

Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas

¹¹⁹ LOW, Philip; et al. *The Cambridge Declaration on Consciousness*. Disponível em: <fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf> Acesso em out. 2015.

¹²⁰ *The Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*. Disponível em: <www.neuroscience.cam.ac.uk/Uploads/Francis%20Crick%20Memorial%20Conference%20Information.pdf> Acesso em out. 2015.

outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".¹²¹

O Direito está sempre atrasado em relação aos fatos, necessitando, primeiro, de que estes existam ou se comprovem para que se atribua determinado valor e, assim, reflita na norma jurídica.

O fato deve ser entendido como “um momento de um processo, um elo no encadeamento dos atos humanos, quer em função de atos anteriores, quer em razão de dados da natureza”, que se torna juridicamente relevante mediante a atribuição de um valor, mas nele não se converte.¹²²

Conforme Pinho e Nascimento:

O direito é um fenômeno sempre inconcluso. A elaboração da regra jurídica depende sempre do desenvolvimento das necessidades sociais. Como estas sempre se alteram, muito embora algumas basicamente pertençam a todos os tempos, as regras de direito também se modificam, modeladas à luz das influências ou das tendências de cada época.¹²³

A constatação científica da senciência dos animais, pode impor mais uma situação de adequação dos ordenamentos jurídicos, para que estes se adequem à função de justiça e à realidade fática.

A Declaração de Cambridge cumpriu o relevante papel de inverter o ônus da prova. A partir dessa constatação científica, se alguém quiser afirmar que os animais (pelo menos os vertebrados e cefalópodes) não têm consciência, terá que demonstrá-lo sob a luz da mesma ciência.¹²⁴

Portanto, pelo fato de os animais apresentarem consciência, faz com que as situações que lhes causam sofrimento devam ser questionadas, refletindo em nosso ponto de vista moral, ético e, por consequência, jurídico.

¹²¹ NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. *Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos*. Disponível em: <ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> Acesso em out. 2015.

¹²² REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito* – situação atual. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 95.

¹²³ PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995. p. 31.

¹²⁴ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. A declaração de Cambridge sobre a Consciência. *Revista CFMV*. Brasília, Ano XIX, n 59, p. 8. 2013. Disponível em: <cfmv.gov.br/portal/_doc/revista_cfmv_59.pdf> Acesso em out. 2015.

3.2 O status jurídico dos animais em legislações e tratados internacionais

Em praticamente todo o mundo encontram-se normas protetivas em relação aos animais. Há, porém, alguns tratamentos específicos que convêm destacar quanto ao presente tema.

A exemplo de Tratados, o Tratado de Amsterdã, que entrou em vigor em maio de 1999, estabeleceu novas disposições para o Tratado da União Europeia e nele se reconheceu oficialmente que os animais são seres sencientes¹²⁵ ao visar “garantir uma protecção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade.”¹²⁶

Em 2009 entra em vigor o Tratado de Lisboa que prevê em seu artigo 13.º (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), que a concessão de políticas da União deve ponderar as exigências em matéria de bem-estar dos animais enquanto seres sencientes.¹²⁷

Na legislação austríaca há significativos avanços no que diz respeito ao tratamento dos animais. Ainda na década de 80 foi aprovada a ‘Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal no Direito Civil’, em 1 de março de 1988. Se introduziu com isso o artigo 285a no Código Civil austríaco – ABGB (Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch) –, de 1º de julho de 1988, dispondo expressamente que os animais não são objetos, são protegidos por leis especiais e as leis que dispuserem sobre objetos não se aplicam aos animais, exceto se houver disposição em contrário.¹²⁸

Tal modificação proporcionou outras mudanças, como a da obrigação de indenização, fazendo com que o agente que causou dano a um animal tenha que indenizar o valor equivalente ao dano independentemente se esse valor for superior ao valor patrimonial do animal em si.

¹²⁵ PHILIPPI JR, Arlindo; et. al. *Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade*. Manole: São Paulo. 2012.

¹²⁶ EUROPA. *Tratado de Amsterdão*. p. 110. Disponível em: <europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_of_amsterdam/treaty_of_amsterdam_pt.pdf> Acesso em nov. 2015.

¹²⁷ Art. 13.º. *Tratado de Lisboa - Versão Consolidada*. Disponível em: <parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf> Acesso em nov. 2015.

¹²⁸ PEREIRA, André Gonçalo Dias. *O bem-estar animal no Direito Civil e na Investigação científica*. Estudo Geral – Repositório Digital da Universidade de Coimbra. p. 154. Disponível em: <estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf> Acesso em nov. 2015.

Com isso, no âmbito da obrigação de indenizar, o legislador introduziu um novo artigo (1332a) referente às despesas de tratamento do animal ferido:

Wird ein Tier verletzt, so gebühren die tatsächlich aufgewendeten Kosten der Heilung oder der versuchten Heilung auch dann, wenn sie den Wert des Tieres übersteigen, soweit auch ein verständiger Tierhalter in der Lage des Geschädigten diese Kosten aufgewendet hätte.¹²⁹

No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efectivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas.¹³⁰

Isso, por consequência, refletiu no âmbito processual:

Em matéria de processo executivo, sendo o animal considerado uma coisa, em sentido jurídico, então não há qualquer razão para que os credores não se possam fazer pagar pelo seu valor, nos termos das regras da penhora e da venda em execução. Para afastar esse regime, em 1996, alterou-se o Código de Processo Executivo (Exekutionsordnung) e estabeleceu-se no § 250 (4) a impenhorabilidade de animais domésticos não destinados à alienação, face aos quais exista uma relação emocional e que tenham um valor inferior a € 750. Procurou-se com esta lei, por um lado, proteger os credores que continuam a poder penhorar os animais valiosos, isto é, de valor superior a € 750; por outro lado, tutela-se a relação afectiva que os donos estabeleçam com animais de companhia de menor valor.¹³¹

Na Alemanha, foi introduzido ao Código Civil (BGB), no ano de 1990, o artigo 90a, que reconhece a categoria jurídica “animais”, intermediária entre coisas e pessoas, e dispõe que “1. Os animais não são coisas. 2. Eles serão protegidos por legislação especial.”¹³²

Para além desta alteração técnico-jurídica, por muitos considerada como meramente simbólica, a norma relativa aos poderes do proprietário [§ 903 BGB] prescreve agora que “o proprietário dum animal tem que observar no exercício dos seus poderes os preceitos especiais de protecção dos animais.” E em matéria de obrigação de indemnização foi estabelecido um regime mais favorável à “restituição natural” do animal do que às coisas, na medida em que se deve indemnizar as despesas feitas em tratamentos veterinários com os animais, mesmo que excedam consideravelmente o valor deste (cfr. § 251 BGB).¹³³

É trazida também, no Código de Processo Civil alemão (Zivilprozessordnung – ZPO), a seguinte passagem em seu artigo 765a:

¹²⁹ ALEMANHA. *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch* - § 1332^a. Disponível em: <ris.bka.gv.at/NormDokument.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622&FassungVom=2013-11-29&Artikel=&Paragraf=1332a> Acesso em nov. 2015.

¹³⁰ Traduzido por PEREIRA, André Gonçalo Dias. Op. cit. p. 153.

¹³¹ Ibidem. p. 154.

¹³² Idem

¹³³ Idem

Betrifft die Maßnahme ein Tier, so hat das Vollstreckungsgericht bei der von ihm vorzunehmenden Abwägung die Verantwortung des Menschen für das Tier zu berücksichtigen.¹³⁴

“Caso a medida judicial afecte um animal, o tribunal de execução tem que dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer.”¹³⁵

Já na Suíça houveram modificações mais significativas em relação ao tratamento dos animais em 2003, que vão além dispor inequivocamente que ‘animais não são coisas’¹³⁶ em seu Código Civil.

Assim, segundo o art. 43 n.º 1bis do Código das Obrigações suíço, o dono ou os seus familiares têm direito a uma indemnização pelo valor de afeição adequado no caso de ferimento ou morte do animal de companhia. Também na Suíça é estabelecida a impenhorabilidade destes animais no âmbito do processo executivo (art. 92, 1 – 1 Bundesgesetz über Schuldbetreibung).¹³⁷

Ainda, o Código Civil suíço passou a trazer uma inovadora disposição dentro do direito das sucessões quanto aos herdeiros, em seu artigo 482 (4):

Wird ein Tier mit einer Zuwendung von Todes wegen bedacht, so gilt die entsprechende Verfügung als Auflage, für das Tier tiergerecht zu sorgen.¹³⁸

“Sendo um animal beneficiário duma disposição mortis causa, esta disposição considera-se como ónus de cuidar do animal.”¹³⁹

Também, nesse mesmo viés protetivo, o artigo 651^a, 1, do referido *códex*, em matéria de direito da família, estabelece que nos casos de dissolução do casamento, união de fato ou de partilha de herança, o tribunal pode adjudicar o animal em litígio à parte que lhe garanta a melhor acomodação e tratamento.¹⁴⁰

Importante mencionar, também, que em maio de 2015 na Nova Zelândia, fora

¹³⁴ Zivilprozessordnung - § 765a *Vollstreckungsschutz*. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/zpo/___765a.html> Acesso em nov. 2015.

¹³⁵ Traduzido por PEREIRA, André Gonçalo Dias. Op. cit. p. 155.

¹³⁶ SUÍÇA. *Schweizerisches Zivilgesetzbuch* – Art. 641a, II, 2. Disponível em: <www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19070042> Acesso em nov. 2015.

¹³⁷ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Op. cit. p. 156.

¹³⁸ SUÍÇA. *Schweizerisches Zivilgesetzbuch* – Art. 482 (4). Disponível em: <www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19070042> Acesso em nov. 2015.

¹³⁹ Traduzido por PEREIRA, André Gonçalo Dias. Op. cit. loc. cit.

¹⁴⁰ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Op. cit. p. 157, sobre “Bei Tieren, die im häuslichen Bereich und nicht zu Vermögens- oder Erwerbszwecken gehalten werden, spricht das Gericht im Streitfall das Alleineigentum derjenigen Partei zu, die in tierschützerischer Hinsicht dem Tier die bessere Unterbringung gewährleistet.” (*Schweizerisches Zivilgesetzbuch* – Art. 651a, 1).

aprovado um projeto de lei¹⁴¹, onde se passou a reconhecer os animais como seres sencientes.¹⁴²

Em uma apresentação do projeto de lei pela SPCA de Auckland, foi dito ser necessária uma declaração de senciência "porque a maioria das leis da Nova Zelândia trata os animais como "coisas" e "objetos" e não como seres vivos".¹⁴³

A nova lei estabelece oficialmente que os animais, assim como os seres humanos, são criaturas capazes de perceber e sentir.¹⁴⁴

Recentemente a França, após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional, realizou alterações em seu Código Civil acrescentando o artigo 515-14¹⁴⁵, incluído pela Lei n° 2015-177 de 16 de fevereiro de 2015.

Tal artigo dispõe o seguinte:

Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.¹⁴⁶

“Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de propriedade.” *Tradução nossa.*

Assim, diferente das nações anteriormente mencionadas, passa a dispor afirmativamente, reconhecendo os animais como seres dotados de sensibilidade e não mais como simples coisas, embora ainda abrangidos pelo regime de propriedade.

¹⁴¹ NOVA ZELÂNDIA. Parlamento. *Animal Welfare Amendment Bill*. Disponível em: <www.parliament.nz/en-nz/pb/legislation/bills/00DBHOH_BILL12118_1/animal-welfare-amendment-bill> Acesso em nov. 2015.

¹⁴² NOTÍCIAS, NelsonMail. *New Zealand legally recognises animals as 'sentient' beings*. Disponível em: <stuff.co.nz/nelson-mail/68363264/new-zealand-legally-recognises-animals-as-sentient-beings> Acesso em nov. 2015.

¹⁴³ NOTÍCIAS, Olhar Animal. *Nova Zelândia reconhece legalmente os animais como seres sencientes*. Disponível em: <olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes> Acesso em nov. 2015.

¹⁴⁴ NOTÍCIAS, JusBrasil. *Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes*. Disponível em: <anda.jusbrasil.com.br/noticias/188942562/nova-zelandia-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes> Acesso em nov. 2015.

¹⁴⁵ NOTÍCIAS, JusBrasil. *Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: <anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes> Acesso em nov. 2015.

¹⁴⁶ FRANÇA. Code civil. *Livre II: Des biens et des différentes modifications de la propriété*. Legifrance. 2015. Disponível em: <legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=90783A0866DF66BC33EE285447683C1E.tpdila09v_1?iSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGITEXT000006070721> Acesso em nov. 2015.

O antigo artigo 528 do referido *códex* dispunha:

Sont meubles par leur nature, les corps qui peuvent se transporter d'un lieu à un autre, soit qu'ils se meuvent par eux-mêmes, comme les animaux, soit qu'ils ne puissent changer de place que par l'effet d'une force étrangère, comme les choses inanimées.¹⁴⁷

“Móveis são, pela sua própria natureza, os organismos que podem se mover de um lugar para outro, se eles se moverem por si mesmos, tais como os animais, ou os que podem trocar de lugar por efeito de uma força externa, como coisas inanimadas.” *Tradução nossa*.

Com a modificação dada pela Lei n° 2015-177, ficou o artigo 528 apenas com a seguinte redação:

Sont meubles par leur nature les biens qui peuvent se transporter d'un lieu à un autre.¹⁴⁸

“Móveis são, pela sua natureza bens que podem ser transportados de um lugar para outro.” *Tradução nossa*.

Porém, mesmo a mudança sendo recente, “o Direito penal francês reconhece, desde 1992, que as infracções contra os animais se devem estabelecer de forma separada das infracções contra os bens.”¹⁴⁹

[...] auguro um destino mais nobre e mais positivo a estas primeiras experiências legislativas. Elas inserem-se num movimento amplo, em que intervêm os vários ramos do direito, e em que as dogmáticas tradicionais começam a ser ‘irritadas’ (no sentido de Luhmann) e a adaptar-se a uma nova ética imposta por uma sociedade que se pretende mais justa para com os outros animais. A libertação da mulher, de raças não brancas, e das minorias também começaram titubiantemente com afirmações vagas de princípio e normas aparentemente inócuas ou “de mera cosmética”, como muitos afirmam. A palavra e o texto da lei têm, para além do valor simbólico, um valor heurístico que não deve ser menorizado.

Diria, a título meramente intuitivo, que um Código civil que afirma “os animais não são coisas”, como o austríaco, o alemão, o francês e o suíço, dá mais armas aos juristas para defender os animais [...]¹⁵⁰

Percebemos então que o Direito francês agora reconhece ao menos a natureza morfológica dos animais e, embora a mudança tenha sido tímida, abre possibilidades para que outras nações se espelhem, como já está ocorrendo no

¹⁴⁷ FOUR-BROMET, Marina. Un statut de l'animal dans le Code civil. *La Gazette*. UNFJ. 2015. Disponível em: <unjf.fr/cours/liste-des-cours/magazine-d-actualites-juridiques/149-cours/magazine-d-actualites-juridiques/n-03-avril-2015/8317-un-statut-de-l-animal-dans-le-code-civil> Acesso em nov. 2015.

¹⁴⁸ Idem

¹⁴⁹ PEREIRA, André Gonçalo Dias. Op. cit. 156.

¹⁵⁰ Ibidem. p. 158.

Brasil, conforme se verá adiante. Assim, talvez seja o primeiro passo para desencadear mais leis e tratamentos justos para com os animais.

3.3 A natureza jurídica dos animais no Direito interno brasileiro

Os animais compõem a fauna, tutelada pelo Direito Ambiental e Constitucional. Para Antônio Carlos Cardoso Rayol, “o meio ambiente é uma unidade cósmica que integra toda a biosfera da qual o homem faz parte juntamente com as demais formas de vida, vegetais e animais.”¹⁵¹

A Portaria nº 93, de 07 de Julho de 1998, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, traz uma precisa determinação quanto a classificação do que é a fauna:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado.

Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro.

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.¹⁵²

Sendo a fauna integrante do meio ambiente, pela Constituição de 1988, os animais são, portanto, vistos como bens de uso comum do povo, pela disposição de seu artigo 225:

¹⁵¹ RAYOL, Antônio Carlos Cardoso. *Bioética e Tutela Jurídica dos Animais: Considerações Morais e Éticas no reconhecimento de Direitos dos animais não humanos*. Tese - Universidad Del Museo Social Argentino. Buenos Aires, Argentina. 2007.

¹⁵² BRASIL. *Portaria IBAMA Nº. 093, de 07 de Julho de 1998*. Disponível em: <servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm> Acesso em out. 2015.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹⁵³

Bens de uso comum do povo são “todos aqueles destinados ao uso do povo sem nenhuma restrição, a não ser a da boa conduta, nos termos da lei, ou dos costumes, principalmente quanto à moral pública e aos bons costumes”.¹⁵⁴

No que tange ao Direito Civil pátrio, os animais são havidos como semoventes¹⁵⁵. Semoventes são bens móveis que possuem movimento próprio. O conceito de bens móveis é trazido pelo artigo 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”¹⁵⁶

Portanto, pelo Direito Civil, os animais têm natureza jurídica de bens móveis, que hoje são considerados coisas, suscetíveis à livre disposição, utilização e gozo humano.

Essa concepção dos animais abre margem a questionar se realmente está de acordo com os ditames constitucionais:

Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a legislação civil brasileira não acompanha tal entendimento, pois não somente o Código Civil de 1916, como o vigente Código Civil de 2002 consideram os animais como “coisas” a serem situadas dentro da esfera de influência do instituto da propriedade, ficando claro que é necessário buscar a sintonia da lei civil com os ditames constitucionais, vez que os animais são sujeitos de direitos e interesses, dotados de um tipo de personalidade jurídica com peculiaridades muito próprias, cujo reconhecimento pleno faz parte das concepções modernas que definem o que se convencionou chamar de patrimônio socioambiental.¹⁵⁷

Assim é o entendimento de Rayol e de outros juristas, como veremos adiante,

¹⁵³ Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998.

¹⁵⁴ FARIA, Edmur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 401.

¹⁵⁵ Arts. 668, parágrafo único, III; 677; 686, III; 822, I; 993, IV, "c"; 1.113, § 1º e 1.155, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 2002.

¹⁵⁶ Art. 82 do Código Civil brasileiro de 2002.

¹⁵⁷ RAYOL, Antônio Carlos Cardoso. Op. cit.

de que devido à força constitucional de os animais serem protegidos pelo Poder Público, o que se faz mediante representação do Ministério Público, eles não poderiam ser considerados coisas, pois meras coisas não teriam tal prerrogativa.

3.4 Viabilidade de real mudança na lei civil brasileira

Em novembro de 2013 foi proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar (PSD-SP) o Projeto de Lei nº 6.799/2013 que “acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências.”¹⁵⁸

A proposta consiste em tutelar os direitos dos animais, domésticos e silvestres, alterando seu regime jurídico.

Aduz Izar na justificativa de tal projeto:

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.¹⁵⁹

Com o referido projeto, o art. 82 do Código Civil passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

O PL 6.799/2013 foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS¹⁶⁰ e, até a conclusão do presente trabalho,

¹⁵⁸ PL 6.799/2013. Disponível em camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739 Acesso em nov. 2015

¹⁵⁹ IZAR, Ricardo. PL 6.799/2013. Inteiro Teor. Disponível em: camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509 Acesso em nov. 2015.

¹⁶⁰ NOTÍCIAS, Anda. *Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes*. Disponível em: anda.jor.br/07/10/2015/mudanca-natureza-juridica-animais-segue-comissao-justica Acesso em nov. 2015.

encontra-se “Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).¹⁶¹

Em junho de 2015 foi proposta pelo senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), a mudança no Código Civil, através do Projeto de Lei do Senado nº 351/2015, para estabelecer que os animais não serão considerados coisas. Na justificativa do projeto, o senador argumenta que “juridicamente, “bem” está ligado à ideia de direitos sem, necessariamente, ter caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente ligada à ideia de utilidade patrimonial [...]”.¹⁶²

Tal projeto propõe acrescentar parágrafo único ao art. 82 e também inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)¹⁶³, passando a ter a seguinte redação:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.
- IV - os animais, salvo o disposto em lei especial.

O senador aduz que:

Infelizmente, não são poucas as pessoas que tratam animais como elementos descartáveis. Ignoram que eles sentem dor, frio, que têm necessidades. E a lei hoje também assim os trata. É isso que estamos mudando agora, a exemplo de Países com legislação mais evoluída neste tema.¹⁶⁴

Ainda:

Ao assegurar que os animais não serão tratados como coisas, começamos a abrir uma série de possibilidades novas para garantir a eles mais direitos, vedando o descuido, o abuso, o abandono. Proteger os animais é estimular

¹⁶¹ PL 6.799/2013. Disponível em: <camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739> Acesso em nov. 2015.

¹⁶² ANASTASIA, Antonio. PLS 351/2015. Inteiro Teor. Disponível em: <senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=168483> Acesso em nov. 2015.

¹⁶³ PROJETO DE LEI DO SENADO nº 351, de 2015. Disponível em <www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697> Acesso em nov. 2015.

¹⁶⁴ NOTÍCIAS, Estado de Minas. *Animais não são coisas, decide Comissão de Constituição e Justiça do Senado*. Disponível em <em.com.br/app/noticia/politica/2015/10/21/interna_politica,700097/animais-nao-sao-coisas-decide-comissao-de-constituicao-e-justica-do-senado.shtml> Acesso em nov. 2015.

uma sociedade de paz e tolerância. Significa, portanto, cuidar também dos humanos.¹⁶⁵

A proposta, conforme explicita o senador, apoia-se na mudança nas legislações suíça, alemã, austríaca e francesa. Ela alega que “não obstante a proposta que ora submetemos não se alinhe com a legislação francesa, consideramos que a medida é um grande passo para uma mudança de paradigma jurídico em relação aos animais, mesmo os tratando como bens.”

O PLS 351/2015 foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC¹⁶⁶, em outubro de 2015¹⁶⁷, e seguirá para aprovação na Câmara dos Deputados.

Fazendo coro à visão de Rayol, explicitada no tópico anterior, o entendimento de vários juristas é de que qualquer das propostas mencionadas por fim adequariam o Código Civil à norma constitucional.

Segundo Levai, o artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal não se limitou a garantir a função ecológica da fauna, mas adentrou no campo da moral, por impor expressa vedação à crueldade, o permite considerar os animais como sujeitos de direito.¹⁶⁸

Com o advento da Carta Magna de 1988 e, posteriormente, com a consolidação do Direito Ambiental, a concepção do animal como “coisa” mudou. O artigo 225, § 1º, VII ao vedar práticas contra os animais, dispôs o mesmo como único tutelado pela norma jurídica, conflitandono, por exemplo, com o direito de propriedade instituído pelo Código Civil. Para Seguin [2006] o referido artigo garante direitos aos animais não-humanos e não sobre eles, pois a proibição de crueldades contra os animais, garantindo sua integridade física, pressupõe que esta é condição do equilíbrio ambiental e um valor em si.¹⁶⁹

Noirtin e Molina, no mesmo raciocínio de Rayol, explanam que “os animais não podem ser juridicamente considerados como coisas, pois, se assim o fosse, o

¹⁶⁵ Idem.

¹⁶⁶ NOTÍCIAS, Senado Federal. *CCJ aprova projeto que derruba classificação de animais como “coisas”*. Disponível em: <www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/21/ccj-aprova-projeto-que-derruba-classificacao-de-animais-como-201ccoisas201d> Acesso em nov. 2015.

¹⁶⁷ Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Disponível em: <senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=181596> Acesso em nov. 2015.

¹⁶⁸ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador: Editora Evolução, vol. 1, n.1, jan. 2006. p. 188.

¹⁶⁹ SEGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 480. Apud NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Op. cit. p. 18.

Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo¹⁷⁰ e alegam que “os animais são sujeitos de direito e podem e devem ser representados em Juízo pelos homens, função incumbida ao Ministério Público e legitimada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei 9.437/85).”¹⁷¹

Edna Cardoso Dias, marco teórico do presente trabalho, também comunga com tal entendimento:

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas.¹⁷²

Assim, o que é proposto é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica, e as modificações na norma civil brasileira poderiam não só conferir um primeiro passo para uma justiça eficaz aos animais, como também cessar a discussão quanto à inconstitucionalidade do tratamento deles dentro do Código Civil.

¹⁷⁰ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Op. cit. p. 19.

¹⁷¹ Idem.

¹⁷² DIAS, Edna Cardozo, op cit. p.126.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo a demonstração dos aspectos justificativos da necessidade e da possibilidade da alteração do *status* jurídico dos animais, para que deixem de ter natureza jurídica de simples coisas no Código Civil brasileiro e passem a ter reconhecida sua condição de senciente.

Primeiramente foi exposta a base para o tratamento atual dos animais, através da análise do pensamento antropocêntrico, onde a humanidade se condicionou à uma percepção especista para se tirar o máximo proveito de tudo que esteja a seu alcance, não distinguindo, portanto, entre coisas e vidas sencientes, que acabaram por ser objetificadas. Isso resulta na negação do direito à dignidade aos animais, que nada mais seria do que reconhecer seu valor intrínseco.

Percebeu-se, também, que o reconhecimento dos animais sencientes como sujeitos de direito independe de lhes conferir personalidade ou capacidade de fato ou exercício, pois já se considera sujeitos de direito entes sem tais características, e que a inaptidão para verbalizar as vontades não serviria para classificar um ser como detentor de *status* moral ou não, mas sim pela análise se este ser é capaz de sofrer, física ou psiquicamente, pela análise do quanto é capaz de discernir o que lhe é agradável, em busca de que seja condizente com sua própria dignidade.

Verificou-se, ainda, a relação dos maus tratos aos animais e a violência contra as pessoas, pelo que se comprovou que os crimes recorrentes contra os animais colocam o agressor como potencial agressor também ao ser humano e, embora esse fator seja secundário, é merecedor de vultosa importância ao considerar o tema em comento. Por que se deveria aumentar a pena para maus tratos à uma 'coisa'? Não seria formalmente plausível, logo, a atribuição do estado de 'coisa' aos animais coopera para que os casos de maus tratos aos mesmos sejam abrandados. O direito reconhecendo os animais não humanos como seres sencientes conferiria maior consideração à natureza dos mesmos, e surgiria base melhor sustentável para o aumento da pena do artigo 32 da Lei 9.605/98.

Nota-se que uma importância mitigada auferida aos crimes de maus tratos pode dificultar a prevenção de crimes violentos também contra as pessoas. Com isso, considerando que uma preocupação maior com bem estar animal por

consequência culmina numa maior importância dada aos maus tratos contra eles estendendo-se a atenção aos que suscitam tais maus tratos, tem-se a possibilidade de se adotar medidas que evitem crimes violentos contra as pessoas. Trazendo também a segurança jurídica necessária de que os crimes cometidos contra os animais não mais seriam abrandados ou impunes.

Por fim, foi explanada posição definitiva da Neurociência de que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram a consciência, mostrando logo em seguida a consideração no campo legal para com a natureza dos animais, na intenção de revelar o tratamento destes dentro e fora do ordenamento brasileiro. Com isso restou comprovada que a legislação pátria ainda não se adequou à realidade científica, permanecendo até a presente data a tratar os animais não humanos como coisas pelo Direito Civil ou, na esfera ambiental, como objeto material de delitos contra fauna sem, entretanto, figurar no polo passivo de direitos.

Os animais não-humanos estão além da representação que se tem dado a eles. A Ciência Jurídica não pode calar quanto à realidade fática e à comprovada possibilidade de consideração moral para com os animais, e como por óbvio os acontecimentos e descobertas se sucedem de forma imprevisível, não é possível idealizar o Direito como algo estático, mas sim enquanto resultado de um movimento ao dispor das mudanças que oscilam no tempo e no espaço. É com esta visão que as normas devem ser analisadas, com o escopo de atender as expectativas do universo axiológico, e é com esta visão que se vem criando os projetos de lei aqui explanados para alteração do Código Civil brasileiro, que resultarão numa melhor adequação da norma civil aos preceitos constitucionais expostos.

Diante de tudo exposto, defende-se uma mudança na postura do Direito Civil brasileiro, pois, por possuírem sensibilidade, os animais não podem ser equiparados às coisas inanimadas. Não é moral, ético ou racional dar-lhes um tratamento que despreze esse fato. A dor e o sofrimento despropositados são males que devem ser combatidos, pois prejudica tanto aos animais não humanos quanto aos humanos. O abandono dessa concepção de 'coisa' aos seres sensíveis à malevolência humana seria o primeiro passo a se dar em nosso ordenamento em busca da sua real finalidade, que é a justiça.

REFERENCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ALEMANHA. **Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch**. Disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/NormDokument.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622&FassungVom=2013-11-29&Artikel=&Paragraf=1332a>> Acesso em nov. 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 7ª ed. rev., atual. e aum., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AZEVEDO, Eder Marques. Da Desconstrução do Homo Sapiens à Consolidação dos Animais Não-humanos como sujeitos de direito: Uma questão de personalidade? **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 14, n. 1., p. 211-239, jan./jun. 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Here, There, and Everywhere: Human Dignity in Contemporary Law and in the Transnational Discourse, 35 B.C. **Boston College International and Comparative Law Review**. 331. 2012. Disponível em: <<http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1681&context=iclr>> Acesso em nov. 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro**. Revista de Direito Ambiental, n.14. São Paulo: RT, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Inteiro Teor do Projeto de Lei PL 6.799/2013**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509&filename=PL+6799/2013> Acesso em nov. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Inteiro Teor do Projeto de Lei PL 7.199/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=761314> Acesso em nov. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6.799/2013. **Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências**. Disponível em

<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>> Acesso em nov. 2015

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 7.199/2010. **Dá nova redação a pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474875>> Acesso em nov. 2015.

BRASIL. **Código Civil**. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Revogado. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> Acesso em jun. 2015.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm Acesso em: out. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de Novembro de 1998. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm> Acesso em jun. 2015.

BRASIL. **Portaria IBAMA Nº. 093, de 07 de Julho de 1998**. Disponível em: <servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm> Acesso em out. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Inteiro Teor do Projeto de Lei do Senado PLS 351/2015**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=168483>> Acesso em nov. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado PLS nº 351, de 2015. **Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas.** Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>> Acesso em nov. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Texto Final do Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=181596>> Acesso em nov. 2015.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais.** Rio de Janeiro: Record. 2009.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral.** Vol 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos direitos humanos.** São Paulo: LTr, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. A declaração de Cambridge sobre a Consciência. **Revista CFMV**, Brasília, Ano XIX, n 59, p. 8. 2013. Disponível em: <http://www.cfmv.gov.br/portal/_doc/revista_cfmv_59.pdf> Acesso em out. 2015.

DARWIN, Charles. **The Descent of Man and Selection in Relation to Sex.** New York: 1871. D. Appleton and Company.

DIAS, Edna Cardozo. **Tutela Jurídica dos Animais.** 2000. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil.** Vol 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EUROPA. Tratado de Amesterdão. **Que altera o tratado da União Europeia, os tratados que instituem as comunidades europeias e alguns actos relativos a esses tratados.** Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_of_amsterdam/treaty_of_amsterdam_pt.pdf> Acesso em nov. 2015.

EUROPA. Tratado de Lisboa - Versão Consolidada. **Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia,**

que passa a chamar-se Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, com as alterações neles introduzidas pelo Tratado de Lisboa, assinado a 13 de Dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/europa/Documents/Tratado_Versao_Consolidada.pdf> Acesso em nov. 2015.

FARIA, Edmur Ferreira de. **Curso de Direito Administrativo Positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estarmistas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, jan-jul/2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>> Acesso em nov. 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação (Mestrado em Instituições de Direito do Estado) – Faculdade de Direito PUCRS. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=485> Acesso em nov. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FOUR-BROMET, Marina. Un statut de l'animal dans le Code civil. **La Gazette**. UNFJ. 2015. Disponível em: <<http://www.unjf.fr/cours/liste-des-cours/magazine-d-actualites-juridiques/149-cours/magazine-d-actualites-juridiques/n-03-avril-2015/8317-un-statut-de-l-animal-dans-le-code-civil>> Acesso em nov. 2015.

FRANÇA. Code civil. **Livre II: Des biens et des différentes modifications de la propriété**. Legifrance. 2015. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=90783A0866DF66BC33EE2>>

85447683C1E.tpdila09v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006090204&cidTexte=LEGI
TEXT000006070721> Acesso em nov. 2015.

FRANCIONE, Gary L. **Animal Welfare and the Moral Value of Nonhuman Animals.** *Law, Culture and Humanities*, v. 6 (1), 2010.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. **Scientia Iuris.** Londrina, v.17, n.1, p. 49-64, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/14520/12928>> Acesso em nov. 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: a violência humana contra os animais e o papel do ministério público no combate à tortura institucionalizada. **Anda.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/13/04/2010/crueldade-consentida-a-violencia-humana-contra-os-animais-e-o-papel-do-ministerio-publico-no-combate-a-tortura-institucionalizada>> Acesso em nov. 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica.** *Revista Brasileira de Direito Animal.* Salvador: Editora Evolução, v. 1, n.1, jan. 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf> Acesso em nov. 2015.

LOW, Philip ; et. al. **The Cambridge Declaration on Consciousness.** Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em out. 2015.

MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário.** 4. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Vol. IV, 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. Senciência Animal. **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná,** Paraná. 2006. Disponível em: <http://www.crmv-pr.org.br/?p=imprensa/artigo_detalhes&id=5> Acesso em: jun. 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 2000.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. 1º ed. São Paulo: Edição do Autor. 2013.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello; MOLINA, Sílvia Maria Guerra. Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009. Disponível em: <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Anda. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. Disponível em: <anda.jor.br/07/10/2015/mudanca-natureza-juridica-animais-segue-comissao-justica> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Anda. **Sentença histórica condena matadora de animais a 12 anos de prisão no Brasil**. Disponível em: <anda.jor.br/18/06/2015/sentenca-historica-condena-matadora-animais-12-anos-prisao-brasil> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Anda. **Torturador de filhote de pit bull pode ser condenado a 55 anos de prisão**. Disponível em: <anda.jor.br/22/04/2014/torturador-filhote-pit-bull-condenado-55-anos-prisao> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Estado de Minas. **Animais não são coisas, decide Comissão de Constituição e Justiça do Senado**. Disponível em <em.com.br/app/noticia/politica/2015/10/21/interna_politica,700097/animais-nao-sao-coisas-decide-comissao-de-constituicao-e-justica-do-senado.shtml> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Folha de S. Paulo. **Justiça de SP revoga prisão de mulher condenada por morte de cães e gatos**. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/06/1648429-justica-de-sp-revoga-prisao-de-mulher-condenada-por-morte-de-caes-e-gatos.shtml> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, G1. **Condenado homem que instigou cão a abocanhar explosivos em MG**. Disponível em: <g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2015/08/condenado-homem-que-instigou-cao-abocanhar-explosivos-em-mg.html> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos.** Disponível em: <ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> Acesso em out. 2015.

NOTÍCIAS, JusBrasil. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes.** Disponível em: <anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, JusBrasil. **Homem é condenado por matar a facadas cão de rua.** Disponível em: <carta-forense.jusbrasil.com.br/noticias/965186/homem-e-condenado-por-matar-a-facadas-cao-de-rua> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, JusBrasil. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes.** Disponível em: <anda.jusbrasil.com.br/noticias/188942562/nova-zelandia-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, NelsonMail. **New Zealand legally recognises animals as 'sentient' beings.** Disponível em: <stuff.co.nz/nelson-mail/68363264/new-zealand-legally-recognises-animals-as-sentient-beings> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Olhar Animal. **Nova Zelândia reconhece legalmente os animais como seres sencientes.** Disponível em: <olharanimal.org/acoes-publicas/5725-nova-zelandia-reconhece-legalmente-os-animais-como-seres-sencientes> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, R7. **Homem é preso em flagrante por abusar sexualmente de seus cachorros.** Disponível em: <noticias.r7.com/internacional/homem-e-preso-em-flagrante-por-abusar-sexualmente-de-seus-cachorrosnbsp-24042013> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, Senado Federal. **CCJ aprova projeto que derruba classificação de animais como “coisas”.** Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/10/21/ccj-aprova-projeto-que-derruba-classificacao-de-animais-como-201ccoisas201d> Acesso em nov. 2015.

NOTÍCIAS, TJSP. **Justiça condena acusada de matar dezenas de animais.** Disponível em: <tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=26925> Acesso em nov. 2015.

NOVA ZELANDIA. Parlamento. **Animal Welfare Amendment Bill**. Disponível em: <http://www.parliament.nz/en-nz/pb/legislation/bills/00DBHOH_BILL12118_1/animal-welfare-amendment-bill> Acesso em nov. 2015.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no Direito Civil e na Investigação científica**. Estudo Geral – Repositório Digital da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>> Acesso em nov. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>> Acesso em nov. 2015.

PHILIPPI JR, Arlindo; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; FERNANDES, Valdir. **Gestão de Natureza Pública e Sustentabilidade**. Manole: São Paulo. 2012.

PIERANGELI, José Henrique. **Maus tratos contra animais**. São Paulo: RT 765/490. 2010.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de Direito Público e privado: Introdução ao estudo do Direito e noções de Ética profissional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: RT, 2009.

RAYOL, Antônio Carlos Cardoso. **Bioética e Tutela Jurídica dos Animais: Considerações Morais e Éticas no reconhecimento de Direitos dos animais não humanos**. Tese - Universidad Del Museo Social Argentino. Buenos Aires, Argentina. 2007.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito – situação atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Antonio Silveira Ribeiro do. Crueldade contra animais. **Correio Brasiliense**, Caderno Direito e Justiça, 09.08.99.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEGUIN, Elida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. 3 J-P, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Trad. Marly Winckler. Porto Alegre, São Paulo. Lugano, 2004.

SINGER, Peter. **Vida ética: os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SUIÇA. **Schweizerisches Zivilgesetzbuch**. Disponível em: <<https://www.admin.ch/opc/de/classified-compilation/19070042/>> Acesso em nov. 2015.

SUNSTEIN, Cass. The rights of animals. In: **The University of Chicago Law Review**, v. 70, n. 1, 2003.

THE FRANCIS CRICK MEMORIAL CONFERENCE ON CONSCIOUSNESS IN HUMAN AND NON-HUMAN ANIMALS. Disponível em: <<http://www.neuroscience.cam.ac.uk/Uploads/Francis%20Crick%20Memorial%20Conference%20Information.pdf>> Acesso em out. 2015.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, Volume 11, Jul - Dez 2012. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>> Acesso em nov. 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.